

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Gabinete do Governador :

Despacho n.º 99/GM/92, respeitante à nomeação da Junta de Recrutamento Territorial para realizar a inspecção sanitária dos candidatos ao 1.º Turno/SST/Normal/1993, masculinos e femininos.

Despacho n.º 100/GM/92, determinando que, por ocasião das comemorações do Dia 10 de Junho, seja anualmente integrada, no património cultural e artístico de Macau, uma obra de arte de autor português.

Despacho n.º 101/GM/92, que designa o Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, para exercer as funções de Encarregado do Governo.

Assembleia Legislativa :

Extracto de despacho.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças :

Despacho n.º 61/SAEF/92, que subdelega competências no director da Inspecção e Coordenação de Jogos.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas :

Despacho n.º 124/SATOP/92, que subdelega uma competência no director, substituto, dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes.

Despacho n.º 125/SATOP/92, que delega poderes no director, substituto, dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes para a outorga de um contrato a celebrar entre o Território e a Hidroprojecto — Consultores de Hidráulica e Salubridade, S. A.

Despacho n.º 126/SATOP/92, que subdelega poderes no director, substituto, dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes para a outorga de um contrato a celebrar entre o Território e a Hidroprojecto — Consultores de Hidráulica e Salubridade, S. A.

Despacho n.º 127/SATOP/92, que subdelega poderes no director, substituto, dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, para a outorga de um contrato a celebrar entre o Território e a Profabril — Centro de Projectos, S. A. R. L.

Despacho n.º 128/SATOP/92, respeitante à doação de parcelas de terreno e sua simultânea concessão, por aforamento, sitas na Rua do Volong e na Avenida do Conselheiro Ferreira de Almeida.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Justiça :

Extracto de despacho.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Segurança :

Rectificação.

Serviço de Administração e Função Pública :

Extractos de despachos.

Serviços de Assuntos Chineses :

Extractos de despachos.

Serviços de Saúde :

Extractos de despachos.

Serviços de Finanças :

Rectificação.

Serviços de Economia :

Extractos de despachos.

Serviços de Turismo :

Extractos de despachos.

Extractos de alvarás.

Gabinete de Comunicação Social :

Extracto de despacho.

Forças de Segurança de Macau:**DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS:**

Extracto de despacho.

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA:

Extractos de despachos.

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL:

Extractos de despachos.

Serviços de Trabalho e Emprego:

Extractos de despachos.

Instituto Cultural:

Extractos de despachos.

Leal Senado de Macau:

Extractos de deliberações.

Serviços de Correios e Telecomunicações:

Extracto de despacho.

Instituto dos Desportos:

Extractos de despachos.

Instituto de Habitação:

Extractos de despachos.

Universidade de Macau:

Extracto de despacho.

Gabinete de Apoio ao Ensino Superior:

Extracto de despacho.

Avisos e anúncios oficiais

Dos Serviços de Finanças. — Lista classificativa dos candidatos ao concurso para o preenchimento de nove vagas de segundo-oficial.

Dos mesmos Serviços. — Lista classificativa dos candidatos ao concurso para o preenchimento de duas vagas de técnico superior assessor.

Dos Serviços de Economia. — Lista classificativa do candidato ao concurso para o preenchimento de um lugar de técnico superior de informática de 1.ª classe.

Dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos. — Lista provisória dos candidatos ao concurso para o preenchimento de três lugares de meteorologista operacional de 2.ª classe.

Dos Serviços das Forças de Segurança de Macau. — Lista provisória dos candidatos ao concurso para o preenchimento de sete vagas de assistente de informática especialista.

Dos mesmos Serviços, sobre a prorrogação da abertura das propostas do concurso para «Remodelação da Rede Rádio das FSM — Projecto Rádio Troncas».

Do Corpo de Polícia de Segurança Pública, sobre um processo disciplinar, instaurado contra um guarda.

Da Imprensa Oficial de Macau, sobre o concurso para o preenchimento de um lugar de técnico auxiliar principal.

Da mesma Imprensa Oficial, sobre o concurso para o preenchimento de um lugar de primeiro-oficial.

Da mesma Imprensa Oficial, sobre o concurso para o preenchimento de um lugar de terceiro-oficial.

Do Instituto dos Desportos, sobre o concurso para o preenchimento de duas vagas de oficial administrativo principal.

Da Autoridade Monetária e Cambial de Macau. — Sinopse dos valores activos e passivos, referente ao mês de Julho de 1992.

Anúncios judiciais e outros

Nota: — Foi publicado um suplemento ao «Boletim Oficial» n.º 39, em 30 de Setembro de 1992, inserindo o seguinte:

GOVERNO DE MACAU**Tribunal Judicial da Comarca de Macau:**

Proclamação do apuramento geral da eleição de Deputados à Assembleia Legislativa e do Conselho Consultivo de Macau.

目錄**澳門政府****總督辦公室**

第九九/GM/九二號批示 關於委任第一期/地區治安服務/一般/一九九三男性及女性學員應考者地區招募體格檢查委員會委員

第一〇〇/GM/九二號批示 訂定每年在六月十日紀念期間內將一份葡國藝術家作品列入澳門文化及藝術財產內

第一〇一/GM/九二號批示 委任經濟財政政務司担任護理總督之職務

立法會

批示綱要一件

經濟財政政務司辦公室

第六一/SAFE/九二號批示 轉授若干職權予博彩監察暨協調司司長

運輸工務政務司辦公室

第一二四/SATOP/九二號批示 轉授一職權予土地工務運輸司司長

第一二五/SATOP/九二號批示 授權予土地工務運輸司司長代表本地區與 Hidroprojecto — Consultores de Hidráulica e Salubridade, S. A. 簽訂一合約

第一二六/SATOP/九二號批示 轉授若干職權予土地工務運輸司司長代表本地區與 Hidroprojecto — Consultores de Hidráulica e Salubridade, S. A. 簽訂一合約

第一二七/SATOP/九二號批示 轉授若干職權予土地工務運輸司司長代表本地區與 Pro-fabril — Centro de Projectos, S. A. R. L. 簽訂一合約事宜

第一二八 / SATOP / 九二號批示 將座落和隆街及荷蘭園正街之數幅土地贈予及同時以租借方式批給事宜

司法政務司辦公室

批示綱要一件

保安政務司辦公室

修訂書一件

行政暨公職司

批示綱要數件

華務司

批示綱要數件

衛生司

批示綱要數件

財政司

修訂書一件

經濟司

批示綱要數件

旅遊司

批示綱要數件

准照綱要數件

新聞司

批示綱要一件

澳門保安部隊

事務司：

批示綱要一件

治安警察廳：

批示綱要數件

水警稽查隊：

批示綱要數件

勞工暨就業司

批示綱要數件

文化司署

批示綱要數件

澳門市政廳

議決書數件

郵電司

批示綱要一件

體育總署

批示綱要數件

房屋司

批示綱要數件

澳門大學

批示綱要一件

高等教育輔助辦公室

批示綱要一件

政府機關佈告及通告

財政司佈告 關於招考填補二等文員九缺應考人考試成績表

財政司佈告 關於招考填補高級技術顧問兩缺應考人考試成績表

經濟司佈告 關於招考填補一等高級資訊技術員一缺唯一應考人考試成績表

地球物理暨氣象台佈告 關於招考填補二等氣象觀察員三缺准考人臨時名單

澳門保安部隊事務司佈告 關於招考填補資訊專業輔導員七缺准考人臨時名單

澳門保安部隊事務司佈告 關於澳門保安部隊之無線電網絡重整工程——無線電中繼線計劃開標延期事宜

治安警察廳佈告 關於對一名治安警察紀律起訴案卷事宜

澳門政府印刷署佈告 關於招考填補首席技術助理員一缺事宜

澳門政府印刷署佈告 關於招考填補一等文員一缺事宜

澳門政府印刷署佈告 關於招考填補三等文員一缺事宜

體育總署佈告 關於招考填補首席行政文員兩缺事宜

澳門貨幣暨匯兌監理署佈告 關於一九九二年七月份資產活動概況

法律文告及其他

附註：一九九二年九月三十日第三九號

政府公報增發一附刊內容如下：

澳門政府

澳門法區法院

關於立法會議員及澳門諮詢會議員選舉結果

GOVERNO DE MACAU

GABINETE DO GOVERNADOR

Despacho n.º 99/GM/92

Tornando-se necessário proceder à nomeação da Junta de Recrutamento Territorial para realizar a inspecção sanitária dos candidatos ao 1.º Turno/SST/Normal/1993, masculinos e femininos, nos termos dos artigos 7.º e 8.º das Normas Reguladoras da prestação do Serviço de Segurança Territorial, aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 34/85/M, de 20 de Abril, o Governador manda que a Junta tenha a seguinte constituição, funcionando na Direcção dos Serviços/FSM, no dia e horário que se indicam:

Dias 12 a 22 de Outubro de 1992

Das 9,00 às 13,00 horas e das 15,00 às 17,30 horas.

Presidente:

Major de engenharia NIM — 01676974, Jorge de Jesus Santos.

Vogais:

Dr. Mário César Caraciolo Carvalho Fernandes Leão;

Dr.ª Celeste Gonçalves;

Dr. Tito Lopes.

Secretários:

Subchefe n.º 157 811, Tomé José Pedro;

Subchefe n.º 113 740, Lei Pou Fun.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 25 de Setembro de 1992. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Despacho n.º 100/GM/92

Macau representa, para a cultura portuguesa, uma das formas superiores e bem sucedidas de realização de um valor permanente da nossa história e da nossa posição no Mundo, a capacidade para promover o encontro de culturas e para estabelecer a convivência duradoura de civilizações. Durante séculos, têm convivido em Macau, em paz e em pleno respeito pelas suas singularidades, populações diversas, com os seus hábitos e valores, concretizando uma mistura harmoniosa que tem sido factor de progresso, de desenvolvimento e de modernidade.

Estes traços da História, que são fonte de orgulho para os portugueses, continuam a ser marcos importantes para o futuro, verdadeiros valores orientadores num Mundo que se globaliza, que reforça as linhas de comunicação e que, por isso mesmo, tem de preservar os valores da diversidade e da convivência fraterna e pacífica.

Neste quadro, considera-se que é obrigação de Portugal, através da Administração do Território, deixar testemunhos materiais que simbolizem estes valores da cultura portuguesa que são também partes integrantes da história de Macau e que, sendo expressões de um património sociológico e cultural, são igualmente valores orientadores dos comportamentos políticos e bases sólidas de afirmação e de reforço das relações de amizade entre Portugal e a República Popular da China.

Ao promover a expressão artística destes valores, que, sendo manifestações da cultura portuguesa, reflectem a mesma vontade de descoberta e de amizade que trouxe os primeiros portugueses a estas terras do Oriente, a Administração do Território pretende simbolizar o seu empenhamento na preservação das marcas e valores dessa presença e de simbiose de culturas que assegurem um futuro de estabilidade social e de abertura ao mundo moderno.

Assim, determino:

1. Anualmente, e com início em 1993, por ocasião das comemorações do Dia de Portugal, de Camões e das Comunidades Portuguesas, uma obra de arte de autor português, concebida expressamente para este efeito, sobre qualquer das formas artísticas, expressando, na simbologia adequada, aquilo que é a vivência singular e a identidade própria de Macau enquanto encontro de culturas, deverá ser integrada no património cultural e artístico de Macau.

2. A responsabilidade pela execução deste objectivo é cometida à comissão organizadora do Dia de Portugal, de Camões e das Comunidades Portuguesas, ficando, desde já, a actual comissão responsável pela execução deste objectivo para o ano de 1993.

3. A comissão definirá as condições a que deve obedecer a concretização desta finalidade que procura preservar a mensagem cultural de Portugal no futuro de Macau e que deseja, neste plano da produção de símbolos, manifestar a nossa ligação estreita aos destinos das populações residentes em Macau.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 28 de Setembro de 1992. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

批 示 第 99 / GM / 九二號

對葡國文化而言，澳門象徵着實現葡國歷史及葡國在世界地位的長久價值的其中一個最佳及最成功例子，以及推動文化交流及建立民族間長期共存關係的能力。多個世紀以來，各不同社群以其本身習慣及價值觀，一直和平及完全尊重對方特性地共處於澳門，並實現了一個進步、發展及繁榮因素的和諧聚合。

這些歷史的標記，是葡國人的驕傲，並繼續成為將來的重要標記，對現正加強溝通關係及走向整體化的世界具有真正的指導價值，故此，須保存多元化及友好和平共處的價值。

在這個環境，透過本地區行政當局保存象徵葡國文化價值的事物作證明，是葡國的責任。這些事物亦是澳門歷史的組成部份，象徵着一份社會及文化的財產，同時亦是政治行為以及確定及加強葡國與中華人民共和國之間友好關係的堅固基礎的指導價值。

在推動上述價值的藝術表達方面，本地區行政當局，努力保留葡國在東方既存的標誌及價值，並維持文化的融合，以確保將來的社會穩定及向現代世界開放，這些工作亦即是表達葡國的文化，更反映出首批葡國人到東方進行探索及建立友好關係的意願。

基此，本人着令如下：

一、從一九九三年起，每年在「葡國日、賈梅士日暨葡僑日」的紀念期間，將由葡國藝術家透過任何一種藝術形式，特別為該活動構思一份表達澳門文化交流的獨特性及本身像徵的作品，並將其列入澳門的文化及藝術財產內。

二、這項工作由「葡國日、賈梅士日暨葡僑日」籌備委員會負責，一九九三年度的工作則由本屆委員會負責進行。

三、委員會為實現這個目標將訂出須遵守的條件，並尋求在澳門的未來保持葡國文化訊息，並在製訂標誌方面能表達出葡國與澳門各社群的緊密關係。

一九九二年九月二十八日於總督辦公室

總督 韋奇立

Despacho n.º 101/GM/92

O Governador de Macau, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Estatuto Orgânico de Macau, manda o seguinte:

Artigo único. Durante a minha ausência, de 8 a 25 de Outubro, designo para exercer as funções de Encarregado do Governo, o Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, dr. Vítor Manuel Rodrigues Pessoa.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 30 de Setembro de 1992. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 6 de Outubro de 1992. — O Chefe do Gabinete, *Elísio Bastos Bandeira*.

SECRETARIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Extracto de despacho

Por despacho da Ex.ª Mesa da Assembleia Legislativa, de 26 de Agosto de 1992, visado pelo Tribunal Administrativo em 22 de Setembro do mesmo ano:

Licenciado Luís Nuno Mesquita de Melo — contratado além do quadro para exercer funções de assessor jurídico da Assembleia Legislativa, nos termos dos artigos 1.º, 3.º, 8.º, n.º 1, alínea b), e n.º 3, do Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto, artigos 19.º, 21.º, 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, em conjugação com os artigos 7.º, n.º 1, 16.º e 17.º da Lei n.º 8/86/M, de 2 de Agosto, na redacção dada pela Lei n.º 1/91/M, de 11 de Março.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Secretaria-Geral da Assembleia Legislativa, em Macau, aos 6 de Outubro de 1992. — O Secretário-Geral, substituto, *José Maria Basílio*.

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA A ECONOMIA E FINANÇAS

Despacho n.º 61/SAEF/92

1. Considerando o disposto no artigo 5.º, n.º 1, da Portaria n.º 84/91/M, de 20 de Maio, subdelego no director da Inspecção e Coordenação de Jogos, dr. Vasco Rui Gonçalves Pinhão Martins de Freitas, a competência para a prática dos seguintes actos:

- 1.1. Assinar os diplomas de provimento;
- 1.2. Conferir posse e receber a prestação de compromisso de honra;
- 1.3. Conceder licença especial e licença de curta duração, nos termos da legislação em vigor, e decidir sobre a acumulação de férias;
- 1.4. Autorizar a recondução e converter as nomeações provisórias em definitivas, verificados os pressupostos legais;
- 1.5. Autorizar a transição de escalão nas carreiras de pessoal;
- 1.6. Conceder a exoneração e rescisão de contratos, nos termos legais;
- 1.7. Outorgar, em nome do Território, em todos os contratos além do quadro e de assalariamento;
- 1.8. Assinar os diplomas de contagem e liquidação do tempo de serviço prestado pelo pessoal da Direcção de Inspecção e Coordenação de Jogos;
- 1.9. Autorizar a prestação de serviço em regime de horas extraordinárias ou por turnos até ao limite previsto na lei;
- 1.10. Autorizar a apresentação de funcionários e agentes e seus familiares às Juntas Médicas, que funcionam no âmbito dos Serviços de Saúde de Macau;
- 1.11. Autorizar a participação de funcionários e agentes em congressos, seminários, colóquios, jornadas e outras actividades semelhantes, quando realizados no Território;
- 1.12. Determinar deslocações de funcionários e agentes a Hong Kong, de que resulte direito à percepção de ajudas de custo por dia, nos termos legais;
- 1.13. Dar a autorização de crédito a que se refere o artigo 76.º do Regulamento Postal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 40 592, de

5 de Maio de 1956, ficando a liquidação da despesa respectiva sujeita a prévio ordenamento;

1.14. Autorizar a restituição de documentos que não sejam pertinentes à garantia de compromissos ou execução de contratos com o Território;

1.15. Autorizar o seguro de pessoal, material e equipamento, imóveis e viaturas;

1.16. Autorizar a realização de obras urgentes e aquisição de bens inscritos no capítulo da tabela de despesa do orçamento geral do Território, relativo à Direcção de Inspecção e Coordenação de Jogos, até ao montante de 50 000 patacas, sendo o valor indicado reduzido a metade quando seja dispensada a realização de concurso e/ou a celebração de contrato escrito, bem como a aquisição de serviços inserida no mesmo capítulo, até ao montante de 15 000 patacas;

1.17. Autorizar ainda, para além das despesas referidas na alínea anterior, as despesas decorrentes de encargos mensais certos, necessários ao funcionamento dos Serviços, como sejam as de arrendamento de instalações e aluguer de bens móveis, pagamento de electricidade e água, serviços de limpeza, despesas de condomínio ou outras da mesma natureza;

1.18. Outorgar, em nome do Território, em todos os instrumentos públicos relativos a contratos que devem ser lavrados na Direcção de Inspecção e Coordenação de Jogos e que sejam precedidos de concurso superiormente autorizado;

1.19. Autorizar a passagem de certidões de documentos arquivados na Direcção de Inspecção e Coordenação de Jogos, com exclusão dos excepcionados por lei;

1.20. Assinar o expediente dirigido a Serviços da República, no âmbito das atribuições da Direcção de Inspecção e Coordenação de Jogos;

1.21. Autorizar despesas de representação até ao montante de 2 500 patacas.

2. Por despacho a publicar no *Boletim Oficial*, homologado pelo Secretário-Adjunto, o director poderá subdelegar no pessoal com funções de direcção e chefia as competências que forem julgadas adequadas ao bom funcionamento dos Serviços.

3. A presente subdelegação de competências é feita sem prejuízo dos poderes de advocação e superintendência.

4. Dos actos praticados no uso das subdelegações aqui conferidas cabe recurso hierárquico necessário.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, em Macau, aos 18 de Setembro de 1992. — O Secretário-Adjunto, *Vítor Rodrigues Pessoa*.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, em Macau, aos 6 de Outubro de 1992. — O Chefe do Gabinete, *Rodrigo Brum*.

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA OS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

Despacho n.º 124/SATOP/92

No uso da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, subdelego no director,

substituto, dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, tenente-coronel engenheiro Manuel Pereira, todos os poderes necessários para representar o território de Macau como outorgante no contrato a celebrar entre o Território e o construtor civil Mak Soi Kun, para a execução da empreitada de «Centro de Actividades Turísticas».

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 25 de Setembro de 1992. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.

Despacho n.º 125/SATOP/92

No uso da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, subdelego no director, substituto, dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, tenente-coronel engenheiro Manuel Pereira, todos os poderes necessários para representar o território de Macau como outorgante no contrato a celebrar entre o Território e a Hidroprojecto — Consultores de Hidráulica e Salubridade, S.A., para elaboração do projecto do «Aterro entre Taipa e Coloane».

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 28 de Setembro de 1992. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.

Despacho n.º 126/SATOP/92

No uso da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, subdelego no director, substituto, dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, tenente-coronel engenheiro Manuel Pereira, todos os poderes necessários para representar o território de Macau como outorgante no contrato a celebrar entre o Território e a Hidroprojecto — Consultores de Hidráulica e Salubridade, S.A., para a prestação e serviços de fiscalização, assessoria e coordenação geral das empreitadas para a execução dos diques de retenção entre Taipa e Coloane.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 26 de Setembro de 1992. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.

Despacho n.º 127/SATOP/92

No uso da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, subdelego no director, substituto, dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, tenente-coronel engenheiro Manuel Pereira, todos os poderes necessários para representar o território de Macau como outorgante no contrato a celebrar entre o Território e a Profabril — Centro de Projectos, SARL, para a prestação de acompanhamento e compatibilização de projectos às obras do Novo Terminal Marítimo no Porto Exterior.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 29 de Setembro de 1992. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.

Despacho n.º 128/SATOP/92

Respeitante ao pedido feito por Ngai San Kao de doação ao Território de parcelas de terreno com a área global de 344 m², sitas na Rua do Volong e na Avenida do Conselheiro Ferreira de Almeida e sua simultânea concessão, por aforamento, com vista ao aproveitamento global com outras parcelas anexas, concedidas ao requerente em regime de aforamento, formando um único lote de terreno com a área de 885 m², para construção de um edifício, em regime de propriedade horizontal, destinado a comércio e habitação, (Processo n.º 1 134.1, da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, e Processo n.º 75/91, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Ngai San Kao, casado com Wong Chui Fong, no regime de separação de bens, residente em Macau, na Rua de Abreu Nunes, n.º 70-72, r/c, é titular do domínio útil das parcelas onde se encontram construídos os prédios n.º 41, 45, 47, 49 e 51, da Avenida do Conselheiro Ferreira de Almeida, e n.º 42, 46 e 50, da Rua do Volong, concedidas em regime de aforamento e assinaladas com as letras «A1» e «A2» na planta n.º 2 347/89, emitida pela DSCC, em 21 de Maio de 1991.

É ainda titular em regime de propriedade perfeita das parcelas onde se encontram construídos os edifícios n.º 43 e 53 daquela Avenida e n.º 44, 48 e 52, da Rua do Volong, assinaladas com as letras «B», «C», «D», «E» e «F» na referida planta.

2. A situação registral é, respectivamente, pela ordem de numeração dos prédios indicada no ponto antecedente, a seguinte:

1.ª Descrição n.º 6 255 a fls. 37 do livro B-24 e inscrição n.º 106 097 a fls. 55 do livro G-91;

2.ª Descrição n.º 5 019 a fls. 124 v. do livro B-22 e inscrição n.º 60 129 a fls. 154 v. do livro G-50;

3.ª Descrição n.º 5 176 a fls. 158 v. do livro B-22 e inscrição n.º 113 748 a fls. 54 v. do livro G-111;

4.ª Descrição n.º 5 111 a fls. 125 v. do livro B-22 e inscrição n.º 56 639 a fls. 196 v. do livro G-47;

5.ª Descrição n.º 5 112 a fls. 126 do livro B-22 e inscrição n.º 60 335 a fls. 187 v. do livro G-50;

6.ª Descrição n.º 5 096 a fls. 118 do livro B-22 e inscrição n.º 84 273 a fls. 11 v. do livro G-54;

7.ª Descrição n.º 6 267 a fls. 39 do livro B-24 e inscrição n.º 85 391 a fls. 184 do livro G-54;

8.ª Descrição n.º 5 100 a fls. 120 do livro B-22 e inscrição n.º 91 240 a fls. 149 do livro G-59;

9.ª Descrição n.º 7 967 a fls. 125 v. do livro B-25 e inscrição n.º 8 881 a fls. 121 do livro G-97-A;

10.ª Descrição n.º 7 973 a fls. 126 v. do livro B-25 e inscrição n.º 118 186 a fls. 165 do livro G-24;

11.ª Descrição n.º 10 606 a fls. 142 v. do livro B-28 e inscrição n.º 85 391 a fls. 184 do livro G-54;

12.ª Descrição n.º 10 988 a fls. 140 do livro B-29 e inscrição n.º 8 880 a fls. 120 v. do livro G-97-A;

13.ª Descrição n.º 7 869 a fls. 109 do livro B-25 e inscrição n.º 104 425 a fls. 11 do livro G-87.

O domínio directo dos primeiros oito terrenos indicados, encontra-se inscrito a favor do Território, respectivamente, sob o n.º 930 a fls. 63 do livro F-2 e n.º 547, 556, 550, 550 e 545 a fls. 155 v., 158, 156 v., 156 v. e 155, todos do livro F-1 e ainda n.º 937 a fls. 65 do livro F-2 e 550 a fls. 156 do livro F-1.

Sobre os últimos cinco terrenos, não se acham registadas quaisquer inscrições de aforamento ou arrendamento.

3. O requerente pretende reaproveitar conjuntamente as treze parcelas de terreno, com a construção de um edifício com oito pisos, em regime de propriedade horizontal, destinado a comércio e habitação, cujo projecto submeteu à apreciação da DSSOPT que, em face do parecer favorável emitido pelo Instituto Cultural de Macau, considerou-o passível de aprovação.

4. O reaproveitamento global das parcelas e a sua anexação num único lote, com a área total de 885 m², implica a unificação do seu regime jurídico, em face do disposto no n.º 4 do artigo 179.º da Lei de Terras.

5. Nestas circunstâncias, Ngai San Kao, por requerimento de 23 de Abril de 1991, dirigido a S. Ex.ª o Governador, solicitou autorização para doar ao Território os terrenos de sua propriedade plena e requereu a sua concessão simultânea, por aforamento, com vista à concretização do projecto.

Assim, as parcelas que o requerente doa ao Território são as assinaladas com as letras «B», «C», «D», «E» e «F», com a área global de 344 m², tendo as parcelas aforadas («A1» e «A2») a área de 541 m², o que, após anexação, perfaz a área global de 885 m².

6. Tendo em consideração o pedido e o parecer que recaiu sobre o projecto de arquitectura, o Departamento de Solos procedeu ao cálculo do domínio útil e do prémio e elaborou a minuta de contrato de doação e revisão dos terrenos aforados, cujos termos e condições foram aceites pelo requerente, conforme se alcança do termo de compromisso por ele firmado em 26 de Julho de 1991.

7. O processo seguiu a sua tramitação normal, tendo sido enviado à Comissão de Terras que, reunida em sessão de 11 de Junho de 1992, nada teve a opor.

8. Nos termos e para os efeitos previstos no artigo 125.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, as condições de revisão da concessão, precedida de doação ao Território, foram notificadas ao requerente e por este expressamente aceites, mediante declaração datada de 19 de Setembro de 1992.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto no artigo 940.º do Código Civil e nos artigos 44.º e 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e no uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, defiro o pedido identificado em epígrafe, devendo o respectivo contrato ser titulado por escritura pública a outorgar nas condições seguintes:

Cláusula primeira — Objecto do contrato

Constitui objecto do presente contrato:

1. A revisão do contrato da concessão, por aforamento, das parcelas de terreno com a área global de 409 m² (quatrocentos e

nove) metros quadrados, situadas em Macau, na Avenida do Conselheiro Ferreira de Almeida onde se acham implantados os edifícios n.º 45 a 51 e na Rua do Volong onde se acham implantados os edifícios n.º 46 e 50, assinaladas globalmente com a letra «A1» na planta n.º 2 347/89, emitida em 21 de Maio de 1991, pela Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, descritas na Conservatória do Registo Predial de Macau, respectivamente, sob os n.º 5 109 a fls. 124 v., 5 176 a fls. 158 v., 5 111 a fls. 125 v., 5 112 a fls. 126, todas do livro B-22, n.º 6 267 a fls. 39 do livro B-24 e n.º 5 100 a fls. 120 do livro B-22. Esta parcela encontra-se inscrita a favor do segundo outorgante, respectivamente, sob os n.º 60 129 a fls. 154 v. do livro G-50, 113 748 a fls. 54 v. do livro G-111, 56 639 a fls. 196 v. do livro G-47, 60 335 a fls. 187 v. do livro G-50, 85 391 a fls. 184 do livro G-54 e 91 240 a fls. 149 do livro G-59.

2. A revisão do contrato da concessão, por aforamento, das parcelas de terreno com a área global de 132 m² (cento e trinta e dois) metros quadrados, situadas na Avenida do Conselheiro Ferreira de Almeida onde se acha construído o prédio n.º 41 e na Rua do Volong onde se encontra edificado o prédio n.º 42, assinaladas globalmente com a letra «A2», na planta da DSCC supra referida, descritas na Conservatória do Registo Predial de Macau, respectivamente, sob o n.º 6 255 a fls. 37 do livro B-24 e n.º 5 096 a fls. 118 do livro B-22 e inscrita a favor do segundo outorgante sob o n.º 106 097 a fls. 55 do livro G-91 e n.º 84 273 a fls. 11 v. do livro G-54.

3. A doação, livre de ónus ou encargos e para fins de unificação do regime jurídico dos terrenos concedidos, ao primeiro outorgante, que aceita, das parcelas de terreno assinaladas na mencionada planta com as letras «B», «C», «D», «E» e «F», com uma área global de 344 m² (trezentos e quarenta e quatro) metros quadrados, às quais atribui o valor, respectivamente de \$ 446 185,00 (quatrocentas e quarenta e seis mil, cento e oitenta e cinco) patacas, \$ 452 743,00 (quatrocentas e cinquenta e duas mil, setecentas e quarenta e três) patacas, \$ 459 299,00 (quatrocentas e cinquenta e nove mil, duzentas e noventa e nove) patacas, \$ 459 299,00 (quatrocentas e cinquenta e nove mil, duzentas e noventa e nove) patacas e \$ 439 629,00 (quatrocentas e trinta e nove mil, seiscentas e vinte e nove) patacas, situadas em Macau, na Avenida do Conselheiro Ferreira de Almeida onde se acham construídos os edifícios n.º 43 e 53 e na Rua do Volong onde se acham construídos os edifícios n.º 44, 48 e 52, descritas na Conservatória do Registo Predial de Macau, respectivamente, sob os n.º 7 967 e 7 973 a fls. 125 v. e 126 v. do livro B-25, n.º 10 606 a fls. 142 v. do livro B-28, n.º 10 988 a fls. 140 do livro B-29 e n.º 7 869 a fls. 109 do livro B-25 e inscritas a favor do segundo outorgante, em regime de propriedade perfeita, sob o n.º 8 881 a fls. 121 do livro G-97-A, n.º 118 186 a fls. 165 do livro G-121, n.º 85 391 a fls. 184 do livro G-54, n.º 8 880 a fls. 120 v. do livro G-97-A e n.º 104 425 a fls. 11 do livro G-87.

4. A concessão a favor do segundo outorgante, em regime de aforamento, das parcelas de terreno referidas no número anterior.

5. As parcelas de terreno, referidas nos números anteriores, assinaladas pelas letras «A1», «A2», «B», «C», «D», «E» e «F», destinam-se a ser anexadas, após demolição dos edifícios nelas existentes, e aproveitadas conjuntamente, em regime de aforamento, constituindo um único lote com a área de 885 m² (oitocentos e oitenta e cinco) metros quadrados, de ora em diante designado, simplesmente, por terreno e cuja concessão passa a reger-se pelas cláusulas do presente contrato.

Cláusula segunda — Aproveitamento e finalidade do terreno

1. O terreno será aproveitado com a construção de um edifício, em regime de propriedade horizontal, compreendendo 8 (oito) pisos.

2. O edifício, referido no número anterior, será afectado às seguintes finalidades de utilização:

Comercial: cave, r/c (com «kok-chai»), com 2 051 m²;

Habitacional: do 1.º ao 6.º andar, com 4 772 m².

3. As áreas, referidas no número anterior, poderão ser sujeitas a eventuais rectificações a realizar no momento da vistoria para efeitos da emissão da licença de utilização respectiva.

Cláusula terceira — Preço do domínio útil e foro

1. O preço do domínio útil do terreno é fixado globalmente em \$ 784 850,00 (setecentas e oitenta e quatro mil, oitocentas e cinquenta) patacas, assim discriminado:

a) \$ 479 779,00 (quatrocentas e setenta e nove mil, setecentas e setenta e nove) patacas, referente ao valor actualizado das parcelas já concedidas, assinaladas com as letras «A1» e «A2»;

b) \$ 305 071,00 (trezentas e cinco mil e setenta e uma) patacas, referente ao valor fixado para as parcelas ora concedidas, assinaladas com as letras «B», «C», «D», «E» e «F».

2. A diferença de preço, resultante da actualização, deve ser paga de uma só vez, antes da celebração da escritura pública que titulará o presente contrato.

3. O foro anual a pagar é de \$ 1 962,00 (mil novecentas e sessenta e duas) patacas, assim discriminado:

a) \$ 1 200,00 (mil e duzentas) patacas, referente às parcelas já concedidas, assinaladas com as letras «A1» e «A2»;

b) \$ 762,00 (setecentas e sessenta e duas) patacas, referente às parcelas ora concedidas, assinaladas com as letras «B», «C», «D», «E» e «F».

4. O segundo outorgante fica isento do pagamento do preço do domínio útil, fixado na alínea b) do n.º 1 desta cláusula, correspondente às parcelas doadas e ora concedidas.

Cláusula quarta — Encargo especial

Constitui encargo especial a suportar exclusivamente pelo segundo outorgante a desocupação do terreno e remoção do mesmo de todas as construções e materiais, porventura, aí existentes.

Cláusula quinta — Prazo de aproveitamento

1. O aproveitamento do terreno deve operar-se no prazo global de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato.

2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, o segundo outorgante deve, relativamente à apresentação do projecto e início da obra, observar os seguintes prazos:

a) 90 (noventa) dias, contados da data da notificação da aprovação do anteprojecto de obra, para elaboração e apresentação do projecto de obra (projecto de fundações, estruturas, águas, esgotos, electricidade, instalações especiais);

b) 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da notificação da aprovação do projecto de obra, para o início da obra.

3. Para efeitos do cumprimento dos prazos referidos no número anterior, o projecto só se considera efectivamente apresentado, quando completa e devidamente instruídos com todos os elementos.

4. Para efeitos da contagem do prazo referido no n.º 1 desta cláusula, entende-se que, para a apreciação de cada um dos projectos referidos no n.º 2, os Serviços competentes observam um prazo de 60 (sessenta) dias.

5. Caso os Serviços competentes não se pronunciem, no prazo fixado no número anterior, o segundo outorgante pode dar início à obra projectada, 30 (trinta) dias após comunicação, por escrito, à DSSOPT, sujeitando, todavia, o projecto a tudo o que se encontra disposto no RGPU ou em quaisquer outras disposições aplicáveis e ficando sujeito a todas as penalidades previstas naquele RGPU, com excepção da estabelecida para a falta de licença. Todavia, a falta de resolução relativamente ao anteprojecto de obra não dispensa o segundo outorgante da apresentação do respectivo projecto de obra.

Cláusula sexta — Multas

1. Salvo motivos especiais devidamente justificados, aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula anterior, relativamente à apresentação do projecto, início e conclusão das obras, o segundo outorgante fica sujeito a multa até \$ 1 000,00 (mil) patacas, por cada dia de atraso, até 60 (sessenta) dias; para além desse período e até ao máximo global de 120 (cento e vinte) dias, fica sujeito a multa até ao dobro daquela importância.

2. O segundo outorgante fica exonerado da responsabilidade, referida no número anterior, em casos de força maior ou de outros factos relevantes, cuja produção esteja, comprovadamente, fora do seu controlo.

3. Consideram-se casos de força maior os que resultem exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis.

4. Para efeitos do disposto no n.º 2 desta cláusula, o segundo outorgante obriga-se a comunicar, por escrito, ao primeiro outorgante, o mais rapidamente possível, a ocorrência dos referidos factos.

Cláusula sétima — Prémio do contrato

O segundo outorgante paga ao primeiro outorgante, a título de prémio do contrato, o montante de \$ 3 065 520,00 (três milhões, sessenta e cinco mil, quinhentas e vinte) patacas, da seguinte forma:

a) \$ 965 520,00 (novecentas e sessenta e cinco mil, quinhentas e vinte) patacas, 30 (trinta) dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato;

b) O remanescente, no montante de \$ 2 100 000,00 (dois milhões e cem mil) patacas, que vence juros à taxa anual de 7%, é pago em 4 (quatro) prestações semestrais, iguais de capital e juros, no montante de \$ 571 727,00 (quinhentas e setenta e uma mil, setecentas e vinte sete) patacas, cada uma, vencendo-se a primeira 150 (cento e cinquenta) dias após a data do pagamento referido na alínea anterior.

Cláusula oitava — Transmissão

A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto o terreno não estiver integralmente aproveitado, depende de prévia autorização do primeiro outorgante e sujeita a transmissão à revisão das condições do presente contrato.

Cláusula nona — Fiscalização

Durante o período de aproveitamento do terreno concedido, o segundo outorgante obriga-se a franquear o acesso ao mesmo e às obras aos representantes dos Serviços da Administração, que aí se desloquem no desempenho da sua acção fiscalizadora, prestando-lhes toda a assistência e meios para o bom desempenho da sua função.

Cláusula décima — Devolução do terreno

1. O primeiro outorgante pode declarar a devolução, total ou parcial, do terreno em caso de alteração não autorizada da finalidade de concessão ou do aproveitamento do terreno.

2. Fica acordada, ainda, a devolução do terreno quando se verifique qualquer dos seguintes factos:

a) Findo o prazo da multa agravada, previsto na cláusula sexta;

b) Interrupção do aproveitamento do terreno e/ou da finalidade da concessão;

c) Falta de pagamento pontual do foro;

d) Transmissão de situações decorrentes da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído, sem prévia autorização do primeiro outorgante;

e) Incumprimento da obrigação estabelecida na cláusula sétima.

3. A devolução do terreno é declarada por despacho de S. Ex.ª o Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

4. A declaração de devolução do terreno produz os seguintes efeitos:

a) Extinção, total ou parcial, do domínio útil do terreno;

b) Reversão, total ou parcial, do terreno com as correspondentes benfeitorias nele incorporadas à posse do primeiro outorgante, tendo o segundo outorgante direito à indemnização a fixar por aquele.

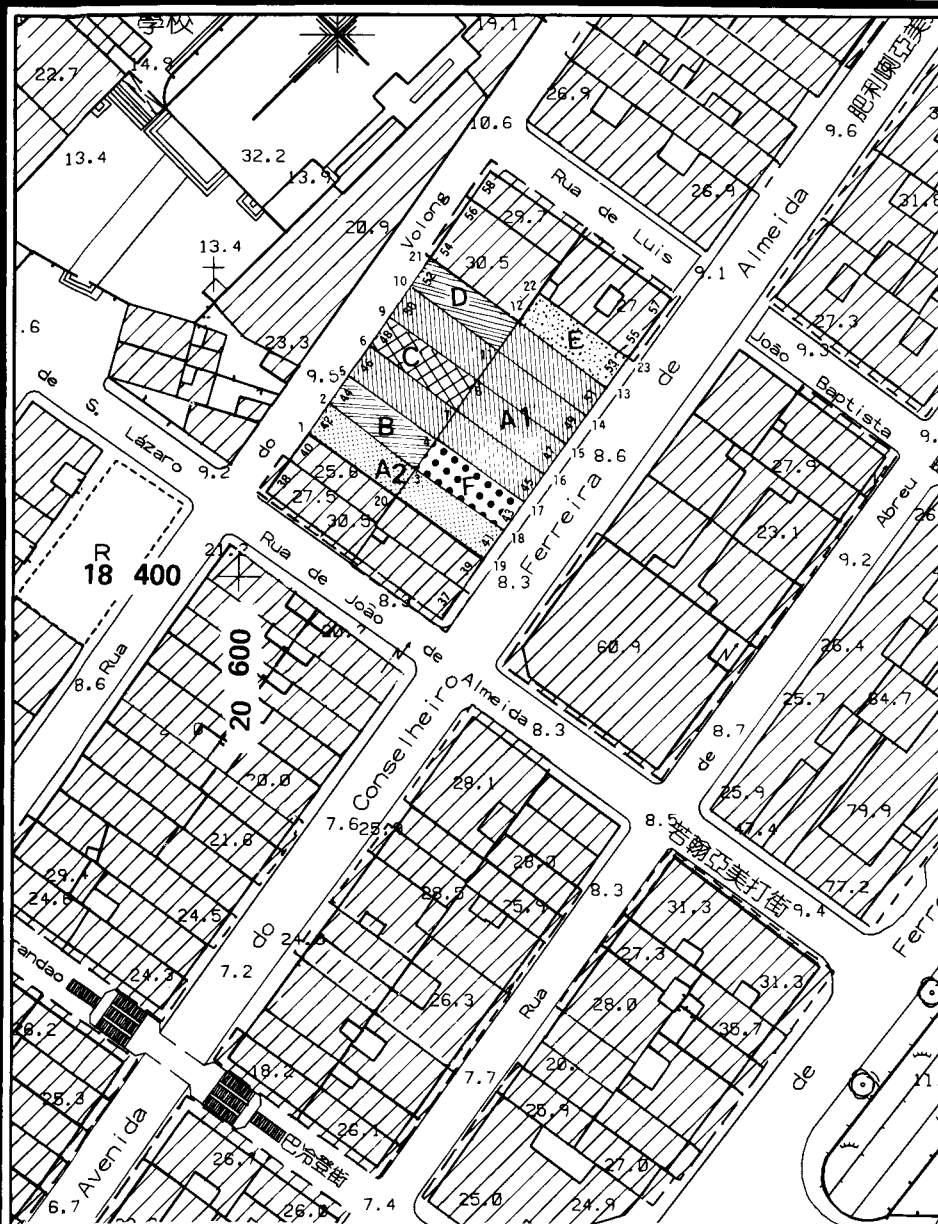
Cláusula décima primeira — Foro competente

Para efeitos de resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula décima segunda — Legislação aplicável

O presente contrato rege-se, nos casos omissos, pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 29 de Setembro de 1992. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.



M (m)	P (m)
1	20 609.2
2	20 611.9
3	20 623.5
4	20 626.1
5	20 614.5
6	20 617.3
7	20 628.9
8	20 631.7
9	20 619.8
10	20 622.5
11	20 634.5
12	20 637.2
13	20 648.8
14	20 646.1
15	20 653.5
16	20 640.6
17	20 638.0
18	20 635.2
19	20 632.5
20	20 620.9
21	20 625.3
22	20 639.8
23	20 651.6

AVENIDA CONSELHEIRO FERREIRA DE
ALMEIDA N.ºs 41 a 53 e RUA DO
VOLONG N.ºs 42 a 52.

ÁREA "A1" = 409 m²
 ÁREA "A2" = 132 m²
 ÁREA "B" = 68 m²
 ÁREA "C" = 69 m²
 ÁREA "D" = 70 m²
 ÁREA "E" = 70 m²
 ÁREA "F" = 67 m²

Confrontações actuais:

- Parcela A1

CRP: Avenida Conselheiro Ferreira de Almeida N.ºs 45 (N.ºs 109, B-22) N.º 47 (N.ºs 176, B-22) N.º 49 (N.ºs 111, B-22) N.º 51 (N.ºs 112, B-22) Rua do Volong N.º 46 (N.ºs 267, B-24) e N.º 50 (N.ºs 100, B-22)

Inscrito a favor de: Prédios da Avenida Conselheiro Ferreira de Almeida:

N.º 45 (N.º 60129, G-50) - Ngai San Koo;
 N.º 47 (N.º 88892, G-57) - Lam Kok Veng e Lam Kok Long;
 N.º 49 (N.º 56639, B-47) - Ngai San Koo;
 N.º 51 (N.º 60335, G-50) - Ngai San Koo;

Prédios da Rua do Volong:

N.º 46 (N.º 85391, G-54) - Ngai San Koo;
 N.º 50 (N.º 91240, G-59) - Ngai San Koo;

NE - Parcelas C, D e F;

SE - Avenida Conselheiro Ferreira de Almeida;

SW - Parcelas B, C e F;

NW - Parcelas C, D e Rua do Volong.

- Parcelas A2

CRP: Avenida Conselheiro Ferreira de Almeida N.º 41 (N.º 6255, B-24) Rua do Volong N.º 42 (N.º 5096, B-22)

Inscritos a favor de:

Ngai San Koo (N.º 106097, G-91) e (N.º 84273, G-54)

NE - Parcelas B e F;

SE - Avenida Conselheiro Ferreira de Almeida;

SW - N.ºs 38A e 40 da Rua do Volong (N.º 5095, B-22) e N.º 39 da Avenida Conselheiro Ferreira de Almeida;

NW - Rua do Volong.

- Parcela B

CRP: Rua do Volong N.º 44 (N.º 10606, B-28)

Inscrito a favor de: Ngai San Koo (N.º 85691, G-54)

NE - Parcela A1;

SE - Parcela F;

SW - Parcela A2;

NW - Rua do Volong.

- Parcela C

CRP: Rua do Volong N.º 48 (N.º 10988, B-29)

Inscrito a favor de: Ngai San Koo (N.º 8880, G-97(A))

NW/SE/SW - Parcela A1;

NW - Rua do Volong.

- Parcela D

CRP: Rua do Volong N.º 52 (N.º 7869, B-25(A))

Inscrito a favor de: Ngai San Koo (N.º 104425, G-87)

NE - N.ºs 54 e 56 da Rua do Volong (N.º 11939, B-32);

SE e SW - Parcela A1;

NW - Rua do Volong.

- Parcela E

CRP: Avenida Conselheiro Ferreira de Almeida N.º 53 (N.º 7973, B-25(A))

Inscrito a favor de: Lei Hon Chit ou Lei Hong Chit aliás Lee Man Tat e Cheong Wan Fok (N.º 31086, G-24)

NE - N.ºs 55 e 55A da Avenida Conselheiro Ferreira de Almeida;

SW - Parcela A1;

NW - Iardoz dos N.ºs 54 a 56 da Rua do Volong (N.º 11939, B-32).

- Parcela F

CRP: Avenida Conselheiro Ferreira de Almeida N.º 43 (N.º 7967, B-25(A))

Inscrito a favor de: Ngai San Koo (N.º 8881, G-97(A))

NE - Parcela A1;

SE - Avenida Conselheiro Ferreira de Almeida;

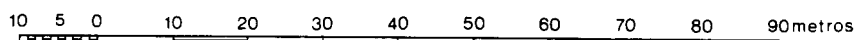
SW - Parcela A2;

NW - Parcela B.

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

地圖繪製暨地籍司

ESCALA 1:1000



A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS É DE 1 METRO

Datum Vertical: NIVEL MEDIO DO MAR (MSL)

Despacho no. 128/SATOP/92 Parecer da CT n.º 89/92 de 11/06/92

2347/89 de 21/05/1991

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 6 de Outubro de 1992. — O Chefe do Gabinete, José Augusto Ferreira dos Santos.

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA A JUSTIÇA

Extracto de despacho

Por despacho n.º 25-I/SAJ/92, de 29 de Setembro:

Licenciado Fernando Eurico Sales Lopes — dada por finda, nos termos do n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/89/M, de 21 de Dezembro, a comissão de serviço como técnico agregado do Gabinete do Secretário-Adjunto para a Justiça, a partir de 1 de Outubro de 1992, a fim de tomar posse doutro cargo.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Justiça, em Macau, aos 6 de Outubro de 1992. — O Chefe do Gabinete, *Silva Teixeira*.

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA A SEGURANÇA

Rectificação

Por ter saído inexacto, por lapso deste Gabinete, o extracto de despacho n.º 77/SAS/92, de 17 de Agosto, publicado na página 3 566 do *Boletim Oficial* n.º 34, de 24 de Agosto de 1992, corrige-se o seguinte:

Onde se lê:

«Tenente-coronel de engenharia»

deve ler-se:

«Tenente-coronel Tm (Eng.º)».

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Segurança, em Macau, aos 6 de Outubro de 1992. — O Chefe do Gabinete, *José Augusto Fialho Góis*.

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO E FUNÇÃO PÚBLICA

Extractos de despachos

Por despacho de 29 de Maio de 1992, de S. Ex.ª o Encarregado do Governo, visado pelo Tribunal Administrativo em 7 de Setembro do mesmo ano:

Licenciado Sérgio Augusto Pereira Mendes de Miranda — renovado o contrato além do quadro para exercer funções de técnico superior assessor, 1.º escalão, do Serviço de Administração e Função Pública, pelo período de um ano, com efeitos a partir de 16 de Setembro de 1992, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho de 29 de Maio de 1992, de S. Ex.ª o Encarregado do Governo, visado pelo Tribunal Administrativo em 8 de Setembro do mesmo ano:

Licenciado Fernando Manuel Simões de Almeida — contratado além do quadro para exercer funções de técnico su-

perior principal, 1.º escalão, do Serviço de Administração e Função Pública, pelo período de um ano, com efeitos a partir de 29 de Julho de 1992, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho de S. Ex.ª o Governador, de 12 de Junho de 1992, visado pelo Tribunal Administrativo em 7 de Setembro do mesmo ano:

Licenciada Ida Maria Monteiro Brandão — renovado o contrato além do quadro para exercer funções de técnica superior assessora, 2.º escalão, no Serviço de Administração e Função Pública, pelo período de um ano, com efeitos a partir de 1 de Julho de 1992, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, de 22 de Junho de 1992, visado pelo Tribunal Administrativo em 7 de Setembro do mesmo ano:

Maria dos Milagres Silveira de Sousa — contratada além do quadro para exercer funções de adjunto-técnico principal, 1.º escalão, no Serviço de Administração e Função Pública, pelo período de um ano, com efeitos a partir de 10 de Agosto de 1992, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Serviço de Administração e Função Pública, em Macau, aos 6 de Outubro de 1992. — O Director do Serviço, *José Hermínio P. R. Rainha*.

SERVIÇOS DE ASSUNTOS CHINESES

Extractos de despachos

Por despacho de 5 de Agosto de 1992, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, anotado pelo Tribunal Administrativo em 25 de Setembro do mesmo ano:

Licenciada Fernanda de Almeida Ferreira, em comissão de serviço, no cargo de subdirectora da Escola de Línguas e Tradução do I.P.M. — dada por finda, a seu pedido, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1992, a sua comissão de serviço no referido cargo, ao abrigo do artigo 23.º, n.º 11, do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

Por despacho de 14 de Agosto de 1992, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, visado pelo Tribunal Administrativo em 25 de Setembro do mesmo ano:

Licenciada Fernanda de Almeida Ferreira — contratada além do quadro, pelo período de dois anos renováveis, com efei-

tos a partir de 1 de Outubro de 1992, para exercer funções de técnica superior de 1.ª classe, 1.º escalão, com direito à remuneração correspondente ao índice 485 da tabela indicatória em vigor e de outros benefícios sociais que por lei tenha direito, ao abrigo das disposições combinadas dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses, em Macau, aos 6 de Outubro de 1992. — O Director dos Serviços, *Belmiro de Sousa*.

SERVIÇOS DE SAÚDE

Extractos de despachos

Por despacho da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 4 de Abril de 1991, visado pelo Tribunal Administrativo em 25 de Setembro de 1992:

João Manuel Lopes Pinheiro — requisitado, ao abrigo do n.º 1 do artigo 69.º do EOM, por contrato além do quadro, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto, conjugada com os artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com referência à categoria de assistente hospitalar de cardiologia, 1.º escalão, índice 580, pelo período de dois anos, a partir de 25 de Maio de 1992.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 23 de Maio de 1992, visado pelo Tribunal Administrativo em 22 de Setembro do mesmo ano:

Maria Isabel Pedro Mendes de Sousa Saraiva, licenciada em medicina pela Universidade do Porto — nomeada para exercer, por contrato além do quadro, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, funções de médica de clínica geral, 2.º escalão, a que corresponde o índice de vencimentos 545, a partir de 1 de Junho de 1992, pelo período de dois anos.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despachos da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 15 de Julho de 1992, visados pelo Tribunal Administrativo em 25 de Setembro do mesmo ano:

Isabel Maria Nogueira da Canhota de Almeida Bucho e António Virgílio Ramalheite Portugal Suspiro — alteradas as cláusulas terceiras dos contratos além do quadro, passando a exercer funções de chefes de serviço de saúde pública, grau 3, 1.º escalão, remunerados pelo índice 650 da tabela de vencimentos, a partir de 15 de Julho de 1992.

(É devido o emolumento de \$ 40,00, cada).

Por despacho da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 24 de Julho de 1992, visado pelo Tribunal Administrativo em 18 de Setembro do mesmo ano:

Graça Maria Fragoso Rebelo dos Santos — alterada a cláusula terceira do contrato além do quadro, passando a exercer funções de adjunto-técnico de 2.ª classe, 3.º escalão, remunerado pelo índice 290 da tabela de vencimentos, a partir de 24 de Julho de 1992.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por despachos da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 26 de Agosto de 1992, visados pelo Tribunal Administrativo em 18 de Setembro do mesmo ano:

Ieong Kin Mui, médico de clínica geral, do 2.º escalão, em regime de contrato além do quadro, dos Serviços de Saúde de Macau — renovado o mesmo contrato, por mais dois anos, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 1992.

Fernando Cardoso Gomes, interno do internato geral, em regime de contrato além do quadro, dos Serviços de Saúde de Macau — prolongado o prazo de execução do contrato celebrado em 9 de Agosto de 1991, até fins de Agosto do corrente ano para conclusão do Internato Complementar.

(É devido o emolumento de \$ 40,00, cada).

Por despacho da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 26 de Agosto de 1992, anotado pelo Tribunal Administrativo em 25 de Setembro do mesmo ano:

Carlos Alberto de Sousa Saraiva, clínico geral, grau 1, 3.º escalão, destes Serviços, de nomeação definitiva, único classificado no concurso a que se refere a lista classificativa inserta no *Boletim Oficial* n.º 33, de 17 de Agosto de 1992 — nomeado, em comissão de serviço, ao abrigo da alínea b) do n.º 8 do artigo 22.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, conjugada com o artigo 10.º da Lei n.º 22/88/M, de 15 de Agosto, assistente hospitalar de ortopedia, grau 1, 1.º escalão, da carreira médica hospitalar destes Serviços, indo ocupar a vaga criada pelo Decreto-Lei n.º 29/92/M, de 8 de Junho, e ainda não provida.

Serviços de Saúde, em Macau, aos 6 de Outubro de 1992. — O Director dos Serviços, *João Baptista Lam*.

SERVIÇOS DE FINANÇAS

Rectificação

Por lapso destes Serviços na publicação do extracto de despacho, respeitante à contratação além do quadro de Lúcia Maria Godinho, para o cargo de adjunto-técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau,

publicado no *Boletim Oficial* n.º 39, de 28 de Setembro de 1992, se rectifica o seguinte:

Onde se lê:

«a partir de 24 de Agosto de 1992,»

deve ler-se:

«a partir de 12 de Agosto de 1992».

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 6 de Outubro de 1992. — O Director dos Serviços, *João Luís Martins Roberto*.

SERVIÇOS DE ECONOMIA

Extractos de despachos

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, de 25 de Fevereiro, sob proposta da Direcção dos Serviços de Economia:

Foram concedidos, ao abrigo da Lei n.º 1/86/M, de 8 de Fevereiro, à «Fábrica de Artigos de Vestuário Tak Kei, Lda.», os incentivos fiscais, abaixo indicados, previstos nas alíneas c) e d) do artigo 4.º da citada lei, por um período de sete anos consecutivos e ininterruptos, após fusão dos estabelecimentos industriais: Fábrica de Artigos de Vestuário Tak Kei, Fábrica de Artigos de Vestuário Regent e Fábrica de Artigos de Vestuário Kei Yip, concluída em 22 de Setembro de 1992:

a) Redução de 50% do imposto complementar de rendimentos;

b) Redução de 50% da sisa, devida pela aquisição das fracções A e B do 5.º andar do edifício industrial Kin Yip.

Nota: a) e b) devem produzir efeitos a partir de 22 de Setembro de 1992, devendo a alínea a) incidir sobre a componente produtiva da referida sociedade.

Por despachos de 19 de Agosto de 1992, visados pelo Tribunal Administrativo em 24 de Setembro do mesmo ano:

Os inspectores, abaixo mencionados, da Direcção dos Serviços de Economia — nomeados, definitivamente, por promoção, para as categorias imediatamente superiores, da mesma Direcção de Serviços, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º e artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, conjugados com a alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º e alínea a) do n.º 8 do artigo 22.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, indo ocupar as vagas criadas e fixadas, por dotação global, pela Portaria n.º 52/90/M, de 19 de Dezembro, e ocupadas pelos mesmos:

Guilherme Atanásio da Silva e José Manuel Pereira de Oliveira, inspectores de 1.ª classe, para inspectores principais;

Roque Au e Teresa da Conceição do Rosário, inspectores de 2.ª classe, para inspectores de 1.ª classe, 1.º escalão.

(É devido o emolumento de \$ 24,00, cada).

Por despacho de 29 de Setembro de 1992, de S. Ex.^a o Governador:

Licenciada Ana Cristina Santos Saraiva e Jorge Dórdio Gomes — nomeada, em comissão de serviço e pelo prazo da sua requisição à República, para o cargo de chefe do Departamento de Indústria da Direcção dos Serviços de Economia de Macau, por urgente conveniência de serviço, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º e n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho, conjugados com as disposições do Decreto-Lei n.º 60/92/M, de 24 de Agosto, e do artigo 41.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, indo ocupar a vaga deixada pelo titular do lugar, licenciado Carlos Manuel Pereira Coutinho Jalles.

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 6 de Outubro de 1992. — A Directora dos Serviços, *Maria Gabriela dos Remédios César*.

SERVIÇOS DE TURISMO

Extractos de despachos

Por despachos de 26 de Agosto de 1992, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Comunicação, Turismo e Cultura, visados pelo Tribunal Administrativo em 22 de Setembro do mesmo ano:

Joana Teresa de Assis, única classificada no respectivo concurso — promovida, definitivamente, a adjunto-técnico especialista, 1.º escalão, do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Turismo, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, e alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, indo ocupar a vaga constante da Portaria n.º 70/90/M, de 26 de Fevereiro, e ocupada pela mesma.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Ângela Maria Teixeira do Rosário Rocha e Paulo Nascimento Leão, primeiro e segundo classificados no respectivo concurso — promovidos, definitivamente, a inspectores de 1.ª classe, 1.º escalão, do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Turismo, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, e alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, indo ocupar as vagas constantes da Portaria n.º 70/90/M, de 26 de Fevereiro, e ocupadas pelos mesmos.

(É devido o emolumento de \$ 24,00, cada).

Por despacho de 26 de Agosto de 1992, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Comunicação, Turismo e Cultura, visado pelo Tribunal Administrativo em 28 de Setembro do mesmo ano:

Margarida da Luz Marques Torres Cordeiro, única classificada no respectivo concurso — promovida, definitivamente,

te, a técnico auxiliar especialista, 1.º escalão, do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Turismo, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, e alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, indo ocupar a vaga constante da Portaria n.º 70/90/M, de 26 de Fevereiro, e ocupada pela mesma.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Extractos de alvarás

Por despacho de 3 de Julho de 1992, foi Kam Chou Iu autorizado a explorar um estabelecimento de comidas (sopa de fitas e/ou canjas), sito na Estrada do Repouso, n.º 56, denominado «Kam Wu» e classificado, provisoriamente, de 3.ª classe.

(Custo desta publicação \$ 140,60)

Por despacho de 31 de Julho de 1992, foi Wan Kin Wa autorizado a explorar um estabelecimento de comidas, sito na Zona do PIU da Areia Preta, edifício Kin Wah, bloco IV, loja B, r/c, denominado «San Kin Wai» e classificado, provisoriamente, de 3.ª classe.

(Custo desta publicação \$ 140,60)

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos 6 de Outubro de 1992. — O Director dos Serviços, *João Manuel Costa Antunes*.

GABINETE DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Extracto de despacho

Por despacho de 23 de Junho de 1992, de S. Ex.ª o Governador, anotado pelo Tribunal Administrativo em 25 de Setembro do mesmo ano:

Emília Cavaleiro Rosa da Conceição, chefe do Sector de Documentação e Arquivo do Gabinete de Comunicação Social — renovada a comissão de serviço no referido cargo, a partir de 24 de Setembro até 31 de Dezembro de 1992, nos termos do n.º 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto, conjugado com os n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho.

Gabinete de Comunicação Social, em Macau, aos 6 de Outubro de 1992. — O Director do Gabinete, *Afonso Camões*.

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS

Extracto de despacho

Por despachos de 16 de Julho de 1992, do director dos Serviços, anotados pelo Tribunal Administrativo em 6 de Agosto do mesmo ano:

O pessoal, abaixo mencionado — nomeado, definitivamente, nas respectivas categorias e desde as datas a cada um indi-

cadado, nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 22.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro:

Categoria	Nome	Data da nomeação definitiva
Técnico de informática de 2.ª classe	Sam Kam Tong	30-7-1992
Ass. infor. principal	Lau Chi Kong	30-7-1992
» » »	Lau Kei Fong	30-7-1992
» » »	Ngou Kuok Lim	30-7-1992
» » »	Estêvão Cheong, aliás Cheong Chi Kin	30-7-1992
Téc. auxi. infor.	Vong Iau Meng	28-8-1992

Direcção dos Serviços das Forças de Segurança, em Macau, aos 6 de Outubro de 1992. — O Director dos Serviços, *Renato Gastão Schulze da Costa Ferreira*, coronel de artilharia.

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Extractos de despachos

Por despacho de 13 de Março de 1992, visado pelo Tribunal Administrativo em 23 de Setembro do mesmo ano:

Lao U Hoi, instruendo do 2.º Turno do Serviço de Segurança Territorial Normal de 1992 — nomeado, em comissão de serviço, guarda n.º 199 921, 1.º escalão, do quadro geral masculino do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, por urgente conveniência de serviço, nos termos dos artigos 4.º, n.ºs 1 e 2, 9.º, n.º 1, e 29.º, n.ºs 1 e 6, do Decreto-Lei n.º 56/85/M, de 29 Junho, sendo o n.º 6 com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 18/86/M, de 22 de Fevereiro, conjugados com o artigo 13.º, n.º 2, do mesmo diploma, com efeitos a partir de 14 de Março de 1992.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por despachos de 26 de Agosto de 1992, visados pelo Tribunal Administrativo em 18 de Setembro do mesmo ano:

O pessoal, abaixo indicado, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — promovido a chefe do quadro geral masculino, 1.º escalão, nos termos dos artigos 5.º, n.º 1, alíneas a), b), c), d), (3), e e), (3), 26.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), 33.º, n.ºs 1 e 2, do RPFMS, aprovado pela Portaria n.º 186/85/M, de 14 de Setembro, sendo o artigo 5.º, n.º 1, alínea f), com a nova redacção dada pelo artigo 1.º da Portaria n.º 146/88/M, de 12 de Setembro:

Subchefes:

N.º 124 811, Lo Kim Seng;

N.º 163 811, Lao Kai Cheong;

N.º 125 871, Sin Kin Leong;
N.º 268 851, Lau Chong Sang.

(É devido o emolumento de \$ 24,00, cada).

Corpo de Polícia de Segurança Pública, em Macau, aos 6 de Outubro de 1992. — O Comandante, *Fernando da Silva Pinto Ribeiro*, coronel de infantaria.

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL

Extractos de despachos

Por despacho de 25 de Janeiro de 1992, anotado pelo Tribunal Administrativo em 22 de Setembro do mesmo ano:

Lau Hang Yi, guarda n.º 05 910, do quadro geral feminino da Polícia Marítima e Fiscal — exonerada do seu actual cargo, a partir de 14 de Setembro de 1992, nos termos do n.º 2 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 56/85/M, de 29 de Junho.

Por despacho de 27 de Janeiro de 1992, anotado pelo Tribunal Administrativo em 22 de Setembro do mesmo ano:

Wong Wai Un, guarda n.º 10 911, do quadro geral masculino da Polícia Marítima e Fiscal — exonerado do seu actual cargo, a partir de 14 de Setembro de 1992, nos termos do n.º 2 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 56/85/M, de 29 de Junho.

Comando da Polícia Marítima e Fiscal, em Macau, aos 6 de Outubro de 1992. — O Comandante, *João António Serra Rodeia*, capitão-de-mar-e-guerra.

SERVIÇOS DE TRABALHO E EMPREGO

Extractos de despachos

Por despacho de 24 de Agosto de 1992, anotado pelo Tribunal Administrativo em 18 de Setembro do mesmo ano:

Sou Kuok Fai — renovado o contrato de assalariamento, pelo período de um ano, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 28.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, para exercer funções de adjunto-técnico de 1.ª classe, 1.º escalão, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 1992.

Por despacho de 24 de Agosto de 1992, visado pelo Tribunal Administrativo em 29 de Setembro do mesmo ano:

Flávia Maria da Silva Xavier, oficial administrativo principal, 1.º escalão, da Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses — nomeada, definitivamente, para o cargo de chefe de secção do grupo de pessoal de direcção e chefia do quadro da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º e n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho de 11 de Setembro de 1992, visado pelo Tribunal Administrativo em 29 do mesmo mês e ano:

Zoé Francisco Gomes Mourato, terceiro-oficial, 2.º escalão, da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego — nomeado, definitivamente, segundo-oficial, 1.º escalão, do grupo de pessoal administrativo do quadro da mesma Direcção, nos termos das disposições conjugadas no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, e da alínea a) do n.º 8 do artigo 22.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, em Macau, aos 6 de Outubro de 1992. — O Director dos Serviços, *José António Pinto Belo*.

INSTITUTO CULTURAL DE MACAU

Extractos de despachos

Por despacho de 14 de Abril de 1992, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Comunicação, Turismo e Cultura, visado pelo Tribunal Administrativo em 16 de Setembro do mesmo ano:

Licenciada Isabel Leonor da Silva Dias de Seabra — renovada a prestação de serviço no Território, por mais um ano, a partir de 1 de Setembro de 1992, data em que o contrato além do quadro é renovado por idêntico período, com referência à categoria de técnico superior principal, 2.º escalão, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, conjugados com a alínea b) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho, e n.º 1 do artigo 69.º do EOM, sendo-lhe mantidos os demais direitos já detidos.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho de 28 de Agosto de 1992, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Comunicação, Turismo e Cultura, visado pelo Tribunal Administrativo em 23 de Setembro do mesmo ano:

Maria de La Salette Codinha Pires do Rio do Carmo Trindade — alterada a cláusula 3.ª do contrato além do quadro, passando a vencer pelo índice 365 da tabela de vencimentos, com referência à categoria de adjunto-técnico principal, 2.º escalão, a partir do dia 3 de Setembro de 1992, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por despacho de 29 de Agosto de 1992, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Comunicação, Turismo e Cultura, anotado pelo Tribunal Administrativo em 22 de Setembro do mesmo ano:

Licenciada Maria Margarida Duarte Paixão Ortet — renovada a comissão de serviço como chefe do Departamento de

Apoio Técnico-Administrativo, por mais um ano, a partir de 1 de Novembro de 1992, ao abrigo da alínea a) do n.º 3 do artigo 2.º, alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º e n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, na nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho, conjugados com a alínea f) do n.º 1 do artigo 10.º, artigos 40.º e 41.º do Decreto-Lei n.º 63/89/M, de 25 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 20/90/M, de 14 de Maio.

Instituto Cultural, em Macau, aos 6 de Outubro de 1992.
— A Presidente do Instituto, substituta, *Gabriela Cabelo*.

LEAL SENADO DE MACAU

Extracto de deliberação

Por deliberação da Câmara Municipal do Leal Senado, na sessão realizada em 14 de Agosto de 1992, visada pelo Tribunal Administrativo em 18 de Setembro do mesmo ano:

Lao Chon Pio, técnico superior de informática de 2.ª classe, 1.º escalão, do Centro de Informática, em regime de contrato além do quadro — alterada a cláusula remuneratória para o índice 485, com referência à categoria de técnico superior de informática de 1.ª classe, 1.º escalão, com efeitos a partir de 21 de Agosto de 1992, ao abrigo dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por ter saído inexacto, novamente se publica:

Extracto de deliberação

Por deliberação da Câmara Municipal do Leal Senado, na sessão realizada em 21 de Agosto de 1992, visada pelo Tribunal Administrativo em 14 de Setembro do mesmo ano:

Francisco Xavier da Rocha Lopes, técnico auxiliar de 1.ª classe, 2.º escalão, dos Serviços Técnicos Municipais — nomeado, definitivamente, técnico auxiliar principal, 1.º escalão, do quadro de pessoal do Leal Senado, ao abrigo da alínea a) do n.º 8 do artigo 22.º e n.º 6 do artigo 36.º, todos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, conjugados com o n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, mapa 3, nível 5, grau 3.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Macau, Paços do Concelho, aos 6 de Outubro de 1992. — O Director da Administração-Geral, *José Avelino Pereira da Rosa*.

SERVIÇOS DE CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES DE MACAU

Extracto de despacho

Por despachos do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, de 23 de Setembro de 1992:

Ana Fernanda dos Santos Brito e Lucinda Mendes Coelho, primeira e segunda classificadas no respectivo concurso — promovidas, definitivamente, a primeiros-oficiais administrativos, 1.º escalão, do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, nos termos da alínea a) do n.º 8 do artigo 22.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, conjugada com os n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, indo ocupar os lugares constantes da Portaria n.º 47/92/M, de 2 de Março, e preenchidos pelas mesmas.

Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, em Macau, aos 6 de Outubro de 1992. — O Director dos Serviços, substituto, *António Adriano da Silva Aguiar*.

INSTITUTO DOS DESPORTOS

Extractos de despachos

Por despachos do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, de 21 de Agosto de 1992, anotados pelo Tribunal Administrativo em 22 de Setembro do mesmo ano:

Ernesto Carlos Basto da Silva — renovada a comissão de serviço, pelo período de um ano, com efeitos a partir de 31 de Agosto de 1992, no cargo de presidente do Instituto dos Desportos de Macau, ao abrigo do disposto nos n.ºs 2 e 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro.

Maria da Graça Rodrigues Coelho, chefe de sector deste Instituto — renovada a comissão de serviço até 31 de Dezembro de 1992, ao abrigo dos n.ºs 2 e 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, conjugados com o n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto, e o despacho conjunto assinado entre o Governo de Macau e o Governo da República, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 1992.

Instituto dos Desportos, em Macau, aos 6 de Outubro de 1992. — O Presidente do Instituto, *Ernesto Basto da Silva*.

INSTITUTO DE HABITAÇÃO**Extractos de despachos**

Por despachos do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, de 22 de Maio de 1992, visados pelo Tribunal Administrativo em 22 de Setembro do mesmo ano:

Lei Sai Kin e Kam Sio Leng — contratados além do quadro para exercerem funções de técnico superior de informática de 2.^a classe, 1.^o escalão, e assistente de informática especialista, 1.^o escalão, respectivamente, deste Instituto, pelo período de um ano, nos termos dos artigos 25.^o e 26.^o do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com efeitos a partir de 23 de Junho e 6 de Julho de 1992.

(É devido o emolumento de \$ 40,00, cada).

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, de 24 de Julho de 1992, visado pelo Tribunal Administrativo em 22 de Setembro do mesmo ano:

Iong Chi Keong — contratado além do quadro para exercer funções de técnico superior de informática de 2.^a classe, 2.^o escalão, deste Instituto, pelo período de dois anos, nos termos dos artigos 25.^o e 26.^o do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com efeitos a partir de 6 de Setembro de 1992.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, de 7 de Setembro de 1992, visado pelo Tribunal Administrativo em 18 do mesmo mês e ano:

Maria de Lurdes Hó, adjunto-técnico de 2.^a classe, 1.^o escalão, em comissão de serviço, neste Instituto — autorizada a conversão da referida comissão de serviço em nomeação definitiva, com efeitos a partir de 7 de Outubro de 1992, nos termos do n.º 12 do artigo 23.^o do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Instituto de Habitação, em Macau, aos 6 de Outubro de 1992. — O Presidente do Instituto, *Joaquim Mendes Macedo de Loureiro*.

UNIVERSIDADE DE MACAU**Extracto de despacho**

Por despacho de 15 de Agosto de 1992, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, anotado pelo Tribunal Administrativo em 16 do mesmo mês e ano:

Licenciado João Manuel de Mendonça Aleixo, técnico superior de 1.^a classe, do 2.^o escalão, do Serviço de Administração e Função Pública — requisitado por esta Universi-

dade, na categoria imediatamente superior à que detinha no serviço de origem, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 1992, ao abrigo do estatuído no artigo 34.^o do ETAPM, conjugado com o disposto no n.º 2 do artigo 5.^o do Decreto-Lei n.º 50/91/M, de 16 de Setembro.

Universidade de Macau, aos 6 de Outubro de 1992. — O Administrador, *Rufino de F. Ramos*.

GABINETE DE APOIO AO ENSINO SUPERIOR**Extracto de despacho**

Por despacho de 29 de Setembro último, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude:

Foi homologada a designação dos seguintes docentes para directores das unidades académicas da Universidade de Macau:

Prof. Doutor Li-Gao Zhou — Faculdade de Ciências e Tecnologia;

Prof. Doutor Peter Joel Glassman — Faculdade de Ciências Sociais e Humanas;

Prof. Doutor Nelson José dos Santos António — Faculdade de Gestão de Empresas;

Prof. Doutor João Ruiz de Almeida Garrett — Faculdade de Direito;

Prof.^a Qi Chen — Faculdade de Ciências da Educação;

Prof. Doutor Luís Filipe Sousa Barreto — Instituto de Estudos Portugueses.

行政教育暨青年事務政務司以本年九月二十九日的批示，確認指派以下各位教師出任澳門大學各學院院長：

周禮杲教授——科技學院

Peter Joel Glassman 教授——社會及人文科學學院

Nelson José dos Santos António 教授——工商管理學院

João Ruiz de Almeida Garrett 教授——法學院

陳琦教授——教育學院

Luís Filipe Sousa Barreto 教授——葡文學院

Gabinete de Apoio ao Ensino Superior, em Macau, aos 6 de Outubro de 1992. — O Coordenador do Gabinete, *Luiz de Oliveira Dias*, professor.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS**SERVIÇOS DE FINANÇAS****Listas classificativas**

Dos candidatos admitidos ao concurso comum, de acesso, condicionado, documental, para o preenchimento de nove vagas de segundo-oficial, 1.^o escalão, da carreira administrativa

do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 25, de 22 de Junho de 1992:

<i>Candidatos aprovados:</i>	<i>Classificação final</i>
1.º Rui de Jesus Cardoso	8,79 valores
2.º Carolina Rodrigues	8,53 »
3.º Alexandre de Assis	8,29 »
4.º Maria Fernanda Baptista da Costa Reisinho	8,19 »
5.º Fernando Joaquim Gomes Jorge	8,17 »
6.º Joaquim António Gomes Monteiro	7,74 »
7.º Armindo Conceição Gonçalves	7,61 »
8.º Adriano Rosas Santos de Almeida	7,59 »
9.º Ricardo Jorge Amorim Afonso	7,30 »

Nos termos do artigo 68.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, os candidatos poderão interpor recurso da presente lista no prazo de dez dias úteis a contar da data da publicação.

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, de 28 de Setembro de 1992).

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 11 de Setembro de 1992. — O Júri. — O Presidente, *Rodolfo Manuel Baptista Faustino*, chefe de departamento. — Os Vogais Efectivos, *Graciosa Martins Delgado Caetano Martins*, chefe de departamento — *Joãozinho Noronha*, chefe de sector.

(Custo desta publicação \$ 506,90)

A que se referem os artigos 65.º e 67.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, dos candidatos ao concurso comum, de acesso, condicionado, documental, para o preenchimento de duas vagas de técnico superior assessor, 1.º escalão, da carreira de técnico superior, do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 29, de 20 de Julho de 1992:

Candidatos aprovados:

1.º Maria do Céu dos Santos Tavares Alves ..	9,00 valores
2.º Dionísio Alves Mendes	8,34 »

Nos termos do artigo 68.º do mesmo diploma, os candidatos poderão interpor recurso no prazo de dez dias úteis, a contar da data da publicação da presente lista.

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, de 28 de Setembro de 1992).

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 15 de Setembro de 1992. — O Júri. — O Presidente, *João Luís Martins Roberto*, director dos Serviços de Finanças. — O Vogal Efectivo, *Rodolfo Manuel Baptista Faustino*, chefe do Departamento de Contribuições e Impostos — O Vogal Suplente, *Graciosa Martins Delgado Caetano Martins*, chefe do Centro de Organização e Informática.

(Custo desta publicação \$ 415,10)

SERVIÇOS DE ECONOMIA

Lista

Classificativa do candidato ao concurso comum, de acesso, condicionado, para o preenchimento de um lugar de técnico superior de informática de 1.ª classe, 1.º escalão, do quadro da Direcção dos Serviços de Economia, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 28, de 13 de Julho de 1992:

Candidato aprovado:

Daniel Alberto dos Remédios César 9 valores

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, de 29 de Setembro de 1992).

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 30 de Setembro de 1992. — O Presidente, *António Leça da Veiga Paz*. — Os Vogais, *Andrea Areias Pinto de Paula* — *Maria Luisa de Mello Bragança Jalles*.

(Custo desta publicação \$ 294,60)

SERVIÇOS METEOROLÓGICOS E GEOFÍSICOS

Lista

Provisória dos candidatos admitidos ao concurso comum, de acesso, documental, condicionado, para o preenchimento de três lugares de meteorologista operacional de 2.ª classe, 1.º escalão, da carreira de meteorologista operacional do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 36, de 7 de Setembro de 1992:

Lam Va Chon;

Lei Vo Fat;

Wong Chi Hun.

Nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a presente lista é considerada definitiva por não haver candidatos admitidos condicionalmente nem excluídos.

Serviços Meteorológicos e Geofísicos, em Macau, aos 30 de Setembro de 1992. — O Júri. — O Presidente, *José Manuel Geoffroy Prista*. — Os Vogais, *Leonel Augusto da Luz Badaraco* — *António Viseu*.

(Custo desta publicação \$ 361,60)

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS

Lista

Provisória do concurso comum, de acesso, documental, condicionado, para o preenchimento de sete vagas de assistente de informática especialista, do 1.º escalão, do quadro

de pessoal civil da Direcção dos Serviços das Forças de Segurança de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 31, de 3 de Agosto de 1992:

Estêvão Cheong, aliás Cheong Chi Kin;
Lau Chi Kong;
Lau Kei Fong;
Luís Filipe Pereira Norte;
Maria Alice da Silva Zuzarte;
Ngou Kuok Lim;
Tam Kiang Sang.

Nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, esta lista considera-se definitiva.

A análise curricular dos candidatos será efectuada, num prazo de dez dias, contados da data da publicação da presente lista.

Direcção dos Serviços das Forças de Segurança, em Macau, aos 28 de Agosto de 1992. — O Júri. — O Presidente, *Humberto António dos Reis Catalim*, tenente-coronel do SGE. — Os Vogais Efectivos, *Carlos Manuel Amaro Lisboa Fonseca*, técnico superior assessor — *Júlio Nelson Dinis*, técnico superior assessor.

(Custo desta publicação \$ 482,10)

Aviso

Concurso n.º 2/92/FSM

Em aditamento ao aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 33, de 17 de Agosto de 1992, faz-se público que a abertura das propostas do concurso para «Remodelação da Rede Rádio das FSM — Projecto Rádio Troncas» foi prorrogada para o dia 13 de Outubro de 1992, pelas 10,00 horas, na sala de sessões do Conselho Administrativo da Divisão de Administração da DSFSM.

O prazo de entrega das propostas no CA/Div.Adm./DSFSM é alterado de 6 para 12 de Outubro de 1992, até às 17,00 horas.

Direcção dos Serviços das Forças de Segurança, em Macau, aos 29 de Setembro de 1992. — O Presidente do C. A., *Mário Alexandre Alves de Antunes*, major do SAM.

(Custo desta publicação \$ 308,00)

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Aviso

Em cumprimento do disposto no n.º 7 do artigo 91.º do Estatuto Disciplinar das Forças de Segurança de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84/M, de 11 de Agosto, é citado o guarda n.º 186 831, Chau Kun Pou, do Corpo de Polícia de Segurança Pública, ora ausente em parte incerta, para no âmbito de um processo disciplinar que contra si se encontra pendente, devendo apresentar a sua defesa escrita

no prazo de trinta dias contados da data da publicação deste aviso.

Corpo de Polícia de Segurança Pública, em Macau, aos 24 de Setembro de 1992. — O Comandante, *Fernando da Silva Pinto Ribeiro*, coronel de infantaria.

(Custo desta publicação \$ 308,00)

IMPrensa OFICIAL DE MACAU

Avisos

Faz-se público que, por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça, de 30 de Setembro de 1992, se acha aberto concurso comum, documental, de acesso, condicionado, para o preenchimento de um lugar de técnico auxiliar principal, 1.º escalão, do grupo de pessoal técnico-profissional, da Imprensa Oficial de Macau, nos termos definidos no Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

1. Tipo, prazo e validade

Trata-se de concurso comum, documental, de acesso, condicionado, circunscrito ao pessoal da IOM, com vinte dias de prazo para a apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*, esgotando-se com o preenchimento do lugar posto a concurso.

2. Condições de candidatura

Podem candidatar-se os técnicos auxiliares de 1.ª classe do quadro da IOM, que reúnam as condições estabelecidas no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

3. Documentação a apresentar

A admissão é feita mediante a apresentação na Secção de Expediente e Pessoal da Divisão Administrativa e Financeira da IOM, sita na Rua da Imprensa Nacional, da ficha de inscrição a que se refere o artigo 52.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, devidamente preenchida e acompanhada da seguinte documentação:

- a) Cópia do documento de identificação;
- b) Registo biográfico, emitido pelo respectivo Serviço, donde constem, designadamente, os cargos anteriormente exercidos, a carreira e categoria que detém, a natureza do vínculo, a antiguidade na categoria e na função pública e as classificações de serviço, relevantes para apresentação a concurso; e
- c) Nota curricular.

Os candidatos ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos nas alíneas a) e b), desde que os mesmos se encontrem já arquivados nos respectivos processos individuais, devendo, neste caso, ser declarado expressamente tal facto na ficha de inscrição.

4. Conteúdo funcional

O técnico auxiliar principal, 1.º escalão, realiza funções de natureza executiva, de aplicação técnica, com base no estabelecimento ou adaptação de métodos e processos, enquadrados em directivas bem definidas.

5. Vencimento

O técnico auxiliar principal, 1.º escalão, vence pelo índice 265 da tabela indiciária de vencimentos, anexa ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

6. Método de selecção

É utilizada a análise curricular.

7. Composição do júri

O júri do presente concurso terá a seguinte composição:

PRESIDENTE: António de Vasconcelos Mendes Lis, administrador.

VOGAIS EFECTIVOS: José Maria Bártolo, chefe da Divisão de Publicações Oficiais; e

Maria Isabel Simiana do Espírito Santo Dias, chefe do Sector do Boletim Oficial.

VOGAIS SUPLENTES: António Ernesto Silveiro Gomes Martins, chefe da Divisão Administrativa e Financeira; e

Beatriz Dias, chefe de secção.

Imprensa Oficial, em Macau, aos 30 de Setembro de 1992.
— O Administrador, *António de Vasconcelos Mendes Liz*.

Faz-se público que, por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça, de 30 de Setembro de 1992, se acha aberto concurso comum, documental, de acesso, condicionado, para o preenchimento de um lugar de primeiro-oficial, 1.º escalão, da respectiva carreira, inserida no grupo de pessoal administrativo da Imprensa Oficial de Macau, nos termos definidos no Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

1. Tipo, prazo e validade

Trata-se de concurso comum, documental, de acesso, condicionado, circunscrito ao pessoal da IOM, com vinte dias de prazo para a apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*, esgotando-se com o preenchimento do lugar posto a concurso.

2. Condições de candidatura

Podem candidatar-se os segundos-oficiais do quadro de pessoal da IOM, que reúnam os requisitos de tempo e classificação de serviço, previstos no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

3. Documentação a apresentar

A admissão é feita mediante a apresentação na Secção de Expediente e Pessoal da Divisão Administrativa e Financeira da IOM, sita na Rua da Imprensa Nacional, da ficha de inscrição a que se refere o artigo 52.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, devidamente preenchida e acompanhada da seguinte documentação:

- Cópia do documento de identificação;
- Registo biográfico, emitido pelo respectivo Serviço, donde constem, designadamente, os cargos anteriormente exercidos, a carreira e categoria que detêm, a natureza do vínculo, a antiguidade na categoria e na função pública e as classificações de serviço, relevantes para apresentação a concurso; e
- Nota curricular.

A apresentação dos documentos, referidos nas alíneas a) e b), é dispensada, desde que os mesmos se encontrem já arquivados nos respectivos processos individuais, devendo este facto ser declarado, expressamente, na ficha de inscrição.

4. Conteúdo funcional

Cabe ao primeiro-oficial executar, a partir de orientação e instruções, o processo administrativo relativo a uma ou mais áreas de actividade funcional de índole administrativa, nomeadamente pessoal, contabilidade, expediente, arquivo, economato e património. Elabora informações, redige ofícios, regista e classifica expediente, organiza processos e ficheiros e efectua cálculos numéricos, relativos a operações de contabilidade e outras.

5. Vencimento

A categoria de primeiro-oficial, 1.º escalão, corresponde o índice 265 da tabela indiciária, anexa ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

6. Método de selecção

É utilizada a análise curricular.

7. Composição do júri

O júri do presente concurso terá a seguinte composição:

PRESIDENTE: António Ernesto Silveiro Gomes Martins, chefe da Divisão Administrativa e Financeira.

VOGAIS EFECTIVOS: Beatriz Dias, chefe de secção; e

Francisco Paula Nunes, chefe de secção, substituto.

VOGAIS SUPLENTES: Arnaldo Nobre Ferreira, chefe do Sector de Fotocomposição; e

Lúcio Licínio Creswell de Perestrelo Rosendo, operador de sistemas de fotocomposição especialista, 1.º escalão, interino.

Imprensa Oficial, em Macau, aos 30 de Setembro de 1992.
— O Administrador, *António de Vasconcelos Mendes Liz*.

Faz-se público que, por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça, de 30 de Setembro de 1992, se acha aberto concurso comum, de ingresso, para o preenchimento de um lugar de terceiro-oficial, 1.º escalão, da respectiva carreira, inserida no grupo de pessoal administrativo da Imprensa Oficial de Macau, nos termos definidos no Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

1. *Tipo, prazo e validade*

Trata-se de concurso comum, de ingresso, mediante prestação de provas, com vinte dias de prazo para a apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*. O concurso é válido por um ano a contar da data da publicação da lista classificativa.

2. *Condições de candidatura*

Podem candidatar-se os indivíduos vinculados ou não à função pública e habilitados com o 9.º ano de escolaridade ou equivalente, e os escriturários-dactilógrafos que reúnam as condições estipuladas no n.º 3 do artigo 69.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 5/90/M, de 30 de Julho, aos candidatos é exigido o nível III de conhecimento de língua portuguesa.

3. *Documentação a apresentar*

A admissão é feita mediante a apresentação na Secção de Expediente e Pessoal da Divisão Administrativa e Financeira da IOM, sita na Rua da Imprensa Nacional, da ficha de inscrição a que se refere o artigo 52.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, devidamente preenchida e acompanhada da seguinte documentação:

Para os candidatos não vinculados à função pública:

- a) Cópia do documento de identificação;
- b) Documentos comprovativos das habilitações exigidas no presente aviso;
- c) Nota curricular.

Para os candidatos vinculados à função pública:

- a) Cópia do documento de identificação;
- b) Documentos comprovativos das habilitações, exigidas no presente aviso, e outro documento a que se refere o n.º 3 do artigo 69.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro;
- c) Registo biográfico, emitido pelo respectivo Serviço, donde constem, designadamente, os cargos anteriormente exercidos, a carreira e categoria que detêm, a natureza do vínculo, a antiguidade na categoria

e na função pública e as classificações de serviço, relevantes para apresentação a concurso;

d) Nota curricular.

4. *Conteúdo funcional*

Ao terceiro-oficial cabem funções de natureza executiva, enquadradas em instruções gerais e procedimentos bem definidos, com certo grau de complexidade, relativas a uma ou mais áreas de actividade administrativa, designadamente contabilidade, pessoal, economato e património, secretariado, arquivo, expediente e dactilografia.

5. *Vencimento*

O terceiro-oficial, 1.º escalão, vence pelo índice 195 da tabela indiciária, anexa ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

6. *Método de selecção*

O método de selecção a utilizar é o de provas de conhecimentos, que revestirão a forma de um ponto escrito com a duração máxima de três horas.

Na classificação dos candidatos observar-se-á, designadamente, o disposto nos artigos 64.º, n.º 1, e 65.º do citado Estatuto.

7. *Programa*

O programa do concurso abrangerá as seguintes matérias:

Estatuto Orgânico de Macau;

Estrutura Orgânica da IOM e legislação subsidiária: Decretos-Leis n.ºs 9/90/M, de 9 de Abril, e 47/90/M, de 20 de Agosto;

Regime jurídico da função pública de Macau: Decretos-Leis n.ºs 85/89/M, 86/89/M e 87/89/M, todos de 21 de Dezembro;

Redacção de ofícios.

8. *Composição do júri*

O júri do presente concurso terá a seguinte composição:

PRESIDENTE: António Ernesto Silveiro Gomes Martins, chefe da Divisão Administrativa e Financeira.

VOGAIS EFECTIVOS: Beatriz Dias, chefe de secção; e Francisco Paula Nunes, chefe de secção, substituto.

VOGAIS SUPLENTEs: Telmo Agostinho de Assis Rodrigues, primeiro-oficial, 2.º escalão; e Vong Chi Hung, segundo-oficial, 2.º escalão.

Imprensa Oficial, em Macau, aos 30 de Setembro de 1992.
— O Administrador, *António de Vasconcelos Mendes Liz*.

INSTITUTO DOS DESPORTOS**Aviso**

Faz-se público que, por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, de 25 de Setembro de 1992, se encontra aberto concurso documental, condicionado, para o preenchimento de duas vagas de oficial administrativo principal, 1.º escalão, do grupo administrativo do Instituto dos Desportos de Macau, nos termos definidos no Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

1. Tipo, prazo e validade

Trata-se de concurso comum, circunscrito aos funcionários do Instituto dos Desportos de Macau, documental, com vinte dias de prazo para apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*, esgotando-se com o preenchimento dos lugares postos a concurso.

2. Condições de candidatura

2.1. Podem candidatar-se os funcionários deste Instituto que reúnam as condições estipuladas no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

2.2. Documentos a apresentar:

A admissão ao concurso faz-se mediante o preenchimento da ficha de inscrição, a que se refere o artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, (exclusiva da Imprensa Oficial de Macau), devendo a mesma ser entregue na Divisão Administrativa e Financeira do Instituto dos Desportos de Macau, sita na Rua da Praia Grande, n.º 75, edifício «Si Toi», 15.º andar, acompanhada dos seguintes documentos:

- a) Cópia do documento de identificação;
- b) Registo biográfico, emitido pelo respectivo Serviço, donde constem, designadamente, os cargos anteriormente exercidos, a carreira e categoria que detêm, a natureza do vínculo, a antiguidade na categoria e na função pública e as classificações de ser-

viço, relevantes para apresentação a concurso; e

c) Nota curricular.

Os candidatos ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos nas alíneas a) e b), desde que os mesmos se encontrem já arquivados nos respectivos processos individuais, devendo, neste caso, ser declarado expressamente tal facto na ficha de inscrição.

3. Conteúdo funcional

Cabe ao oficial administrativo principal exercer funções de natureza executiva, enquadradas em instruções gerais e procedimentos bem definidos, com certo grau de complexidade, relativas a uma ou mais áreas de actividade administrativa, designadamente contabilidade, pessoal, economato e património, secretaria, arquivo, expediente e dactilografia.

4. Vencimento

O oficial administrativo principal, 1.º escalão, vence pelo índice 305 da tabela indiciária de vencimentos, anexa ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

5. Método de selecção

No concurso documental a realizar, a selecção será feita mediante análise curricular.

6. Composição do júri

A composição do júri do presente concurso é a seguinte:

PRESIDENTE: Ernesto Carlos Basto da Silva, presidente do Instituto dos Desportos de Macau.

VOGAIS EFECTIVOS: Palmira da Rocha Alves, chefe da Divisão Administrativa e Financeira; e João de Oliveira, chefe de secção.

VOGAIS SUPLENTE: Rogério Maria da Luz Badaraco, chefe de secção; e Isabel Maria Simões de Oliveira Gomes Martins, chefe de secção, substituto.

Instituto dos Desportos, em Macau, aos 28 de Setembro de 1992. — O Presidente do Instituto, *Ernesto Basto da Silva*.

(Custo desta publicação \$ 1 258,70)

AUTORIDADE MONETÁRIA E CAMBIAL DE MACAU

澳門貨幣暨滙兌監理署

Sinopse dos valores activos e passivos

資產負債分析表

(Decreto-Lei n.º 39/89/M, de 12 de Junho)

法令第三九 / 八九 / M號，六月十二日

Em 31 de Julho de 1992

於一九九二年七月三十一日

Patacas

澳門幣

ACTIVO 資產帳戶		PASSIVO 負債帳戶	
Reservas cambiais	\$ 7 855 899 419,00	Responsabilidades em patacas	\$ 7 269 394 874,36
外滙儲備		澳門幣負債	
Crédito interno e outras aplicações:	\$ 237 853 669,84	Responsabilidades em moeda externa:	\$ 71 127 301,60
本地區放款及其它投資		外幣負債	
Em patacas	\$ 166 763 230,54	Para com residentes no Território ...	\$ 70 941 764,50
澳門幣		對本澳居民或機構	
Em moeda externa	\$ 71 090 439,30	Para com residentes no exterior	\$ 185 537,10
外幣		對外地居民或機構	
Outros valores activos	\$ 102 096 387,94	Outros valores passivos	\$ 49 325 632,89
其它資產		其它負債	
		Reservas patrimoniais	\$ 806 001 667,93
		資本儲備	
Total do activo	\$ 8 195 849 476,78	Total do passivo	\$ 8 195 849 476,78
資產總計		負債總計	

A Divisão de Contabilidade,

會計處

Teng Lin Seng, aliás Anselmo Teng

Pel'O Conselho de Administração,

行政委員會

José Carlos Rodrigues Nunes

António José Félix Pontes

(Custo desta publicação \$ 1 158,30)

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 15 de Setembro de 1992, lavrada a folhas 145 e seguintes do livro de notas n.º 8, deste Cartório, foi constituída, entre Kuan Vai Lam, Leong Su Sam e Gilberto José Gomes, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Bodhi — Restaurante Vegetariano (Macau), Limitada», cujo pacto social consta em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Bodhi — Restaurante Vegetariano (Macau), Limitada», em chinês «Pou Tai Sou Sek (Ou Mun) Iao Han Cong Si» e, em inglês «Bodhi Vegetarian Restaurant (Macau) Limited», e tem a sua sede na Avenida da Amizade, sem número, Complexo Comercial «Yao-han», terceiro andar, freguesia da Sé, concelho de Macau, podendo a sociedade mudar o local da sua sede e estabelecer agências, sucursais e outras formas de representação, em qualquer outro local, quando assim o entender.

Artigo segundo

O seu objecto é, em especial, a exploração de restaurantes e a comercialização de produtos alimentícios vegetarianos, podendo ainda desenvolver outras actividades, desde que os respectivos sócios assim o deliberem em assembleia geral.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início desde a data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, ao câmbio oficial de cinco escudos por

pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de três quotas, sendo duas do mesmo valor nominal de quarenta e cinco mil patacas, cada uma, pertencentes, respectivamente, aos sócios Kuan Vai Lam e Leong Su Sam, e outra no valor nominal de dez mil patacas, pertencente ao sócio Gilberto José Gomes.

Parágrafo único

O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, mediante deliberação dos sócios.

Artigo quinto

É livre e fica, desde já, autorizada a cessão de quotas entre sócios. A cessão de quotas a estranhos depende de autorização da sociedade que se reserva o direito de preferência na aquisição, pelo valor do último balanço aprovado.

Parágrafo primeiro

Este direito de preferência deverá ser exercido no prazo máximo de trinta dias após a notificação à sociedade, por carta registada, com aviso de recepção, da cessão pretendida e com a indicação do cessionário, do preço ajustado e demais condições da cessão.

Parágrafo segundo

A sociedade deliberará, no prazo de quinze dias a contar da data do recebimento da notificação, sobre o exercício do direito de preferência.

Parágrafo terceiro

Se a sociedade não preferir, ou nada disser, entende-se que autoriza a cessão nos precisos termos em que lhe tiver sido notificada.

Artigo sexto

A sociedade tem o direito de amortizar quotas nos casos seguinte:

a) Por acordo com o próprio que a possuir;

b) Se a quota for arrolada, penhorada, apreendida ou, por qualquer outra forma, tenha sido ou tenha de ser arrematada, adjudicada ou vendida em consequência de processo judicial;

c) Se a quota for dada em garantia ou caução de alguma obrigação, sem prévio e expresso consentimento da sociedade;

d) Se o sócio que a possuir for julgado falido ou insolvente ou se, sendo pessoa colectiva, se dissolver;

e) Se a quota for, de algum modo, cedida com violação das regras de autorização e de preferências estabelecidas no artigo quinto; e

f) Quando seja imputável ao sócio possuidor da quota, violação grave das suas obrigações para com a sociedade.

Parágrafo primeiro

A amortização da quota deverá ser deliberada em assembleia geral e realizada no prazo de um ano, a contar da verificação do facto que lhe deu origem, sendo a contrapartida da amortização equivalente ao valor nominal da quota amortizada ou ao que lhe couber, segundo o último balanço aprovado, conforme a sociedade deliberar.

Parágrafo segundo

O pagamento do preço da amortização será feito mediante depósito bancário em nome do titular da quota amortizada, a pronto ou a prestações, conforme a mesma assembleia decidir.

Artigo sétimo

A administração da sociedade e a sua representação serão confiadas a um conselho de gerência que será composto por um número ilimitado de gerentes, os quais serão eleitos em assembleia geral, poderão ser pessoas estranhas à sociedade e exercerão os seus cargos, com dispensa de caução, até serem exonerados em assembleia geral.

Parágrafo primeiro

Ao conselho de gerência competem os mais amplos poderes para a condu-

ção dos negócios sociais e, designadamente:

a) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, com poderes para confessar, desistir e transigir, comprometer-se em árbitros e aceitar as decisões por estes proferidas, quer nos termos da jurisdição portuguesa quer nos de organismos internacionais de arbitragem;

b) Adquirir, vender, permutar, onerar ou, por qualquer forma, alienar ou dispor de quaisquer direitos, valores ou bens sociais, mobiliários ou imobiliários;

c) Negociar e outorgar todos os actos e contratos em que a sociedade seja parte, seja qual for o seu alcance e natureza ou a forma que revistam;

d) Contrair empréstimos ou financiamentos e realizar quaisquer outras operações de crédito, activas e passivas, com ou sem garantias reais; e

e) Desempenhar todas as demais atribuições e praticar todos os actos e diligências que tiver por necessários ou convenientes para a realização dos fins sociais.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo ducen-tésimo quinquagésimo sexto do Código Comercial, e os gerentes poderão delegar os seus poderes, no todo ou em parte, mediante procuração.

Artigo oitavo

Para a sociedade se considerar validamente obrigada, será necessário que os seus actos ou contratos se mostrem assinados, conjuntamente, por dois membros do conselho de gerência.

Parágrafo primeiro

Para actos de mero expediente bastará, para obrigar a sociedade, a assinatura de um membro do conselho de gerência.

Parágrafo segundo

São, desde já, nomeados para integrar o conselho de gerência, todos os sócios.

Artigo nono

Os exercícios sociais coincidem com os anos civis, devendo os balanços ser

fechados anualmente em trinta e um de Dezembro.

Artigo décimo

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer dos gerentes, mediante carta registada, com a antecedência de oito dias, pelo menos, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação, podendo efectuar-se no local em que os sócios se encontrem ou acor-dem.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e um de Setembro de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário,
João de Freitas e Costa.

(Custo desta publicação \$ 2 209,40)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Companhia de Investimento e Fomento Predial Kuai Oi, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 18 de Setembro de 1992, lavrada a folhas 53 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número 18, deste Cartório, foi constituída, entre Xiurong Yang Luo e Chio Lai Ha, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Investimento e Fomento Predial Kuai Oi, Limitada», em chinês «Kuai Oi Tei Chan Chi Ip Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «Kuai Oi Investment Company Limited», e terá a sua sede na Taipa, na Estrada Lou Lim Yeok, primeiro andar, bloco

D, edifício Fu Hou, freguesia de Nossa Senhora do Carmo, concelho das Ilhas.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá mudar a sede social para qualquer outro lugar, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações ou agências.

Artigo segundo

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu começo a partir da data desta escritura.

Artigo terceiro

O seu objecto social é o investimento imobiliário e importação e exportação.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a qualquer outro ramo de indústria ou comércio ou prestação de serviços, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social, realizado em dinheiro e subscrito, é de duzentas mil patacas, ou sejam um milhão de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

a) Uma quota no valor nominal de cento e oitenta mil patacas, pertencente à sócia Xiurong Yang Luo; e

b) Uma quota no valor nominal de vinte mil patacas, pertencente à sócia Chio Lai Ha.

Artigo quinto

A cessão de quotas entre os sócios é livremente permitida. A cedência a favor de estranhos depende do consentimento, por escrito, da sociedade, preferindo esta em primeiro lugar e qualquer dos sócios não cedentes em segundo. Desejando vários sócios usar do direito de preferência, abrir-se-á licitação entre eles.

O sócio que pretender ceder a sua quota deverá comunicar à sociedade e

aos demais sócios, com a antecedência mínima de sessenta dias e por carta registada, o nome do cessionário e o preço da projectada cessão.

Artigo sexto

A gerência social, dispensada de caução, fica confiada aos sócios ou não sócios que sejam nomeados em assembleia geral, ficando, desde já, nomeada gerente-geral, a sócia Xiurong Yang Luo.

Parágrafo primeiro

Para a sociedade ficar validamente obrigada, basta a assinatura da gerente-geral ou de seus procuradores.

Parágrafo segundo

A gerência será ou não remunerada, consoante for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo terceiro

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em quem entenderem e a assembleia geral poderá nomear outros gerentes e ainda mandatários, especificando os respectivos poderes.

Parágrafo quarto

A gerência pode, em nome da sociedade e sem necessidade de deliberação social, comprar, vender, hipotecar, contrair empréstimos e onerar bens imóveis e móveis, adquirir, por trespasse, outros estabelecimentos e participar no capital de outras sociedades, mas é, expressamente, proibido à gerência obrigar a sociedade em actos ou contratos que não digam respeito directamente aos negócios sociais, tais como: abonações, letras de favor, fianças ou outros semelhantes.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, nos casos em que a lei não determinar outros prazos e formalidades especiais, serão convocadas por cartas registadas, com o mínimo de oito dias de antecedência.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e dois de Setembro de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *António Correia*.

(Custo desta publicação \$ 1 312,30)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Agência de Viagens Sunflower, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 18 de Setembro de 1992, exarada a fls. 121 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 11, deste Cartório, foi alterado, parcialmente, o pacto social da sociedade em epígrafe, cujo artigo alterado passa a ter a redacção constante deste certificado:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Agência de Viagens Sunflower, Limitada», em chinês «San Va Loi Iao Iau Han Cong Si» e, em inglês «Sunflower Travel Service Limited», e tem a sua sede social em Macau, no prédio sito na Avenida de D. João IV, número trinta e seis, rés-do-chão, edifício Kam Loi, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e dois de Setembro de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Miguel Rosa*.

(Custo desta publicação \$ 321,40)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 8 de Setembro de 1992, lavrada a folhas 37 e seguintes do livro C-1, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Regent Boutique, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Regent Boutique, Limitada», em chinês «Lai Cheng Si Chong Iao Han Cong Si» e, em inglês «Regent Boutique Limited», e tem a sua sede em Macau, na Avenida do Infante Dom Henri-

que, prédio sem número, designado por «Hotel Lisboa», loja sete, rés-do-chão, podendo a sociedade transferir, instalar, abrir sucursais ou qualquer outra forma de representação social, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

O seu objecto social consiste no exercício do comércio de vestuário, a compra, para revenda, de vestuário, calçado e outros acessórios, podendo dedicar-se a qualquer outra actividade que não seja proibida por lei.

Artigo terceiro

A sociedade durará por tempo indeterminado, iniciando, nesta data, a sua actividade.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, do seguinte modo:

a) Eddie Wah Ying Laam, uma quota no valor de noventa e nove mil patacas; e

b) Ng, Ka Wing, uma quota no valor de mil patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a ambos os sócios.

Dois. São, desde já, nomeados, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação, tomada em assembleia geral:

a) Gerente-geral, o sócio Eddie Wah Ying Laam; e

b) Gerente, o sócio Ng, Ka Wing.

Três. A sociedade obriga-se com a assinatura do gerente-geral e para os

actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer um dos membros da gerência.

Artigo sétimo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegar os seus poderes.

Artigo oitavo

Um. As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição das assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos oito de Setembro de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Alexandre Correia da Silva*.

(Custo desta publicação \$ 924,00)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Mercearia San Chong Hong, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 17 de Setembro de 1992, exarada a fls. 86 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 11, deste Cartório, foi constituída, entre Má Man Kei, Ho Hau Wah, «Sociedade de Investimento Predial Tai Wah Hong» e «Sociedade de Investimento Comercial e Industrial Keep Best, Limitada», uma sociedade com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Mercearia San Chong Hong, Limitada», em chinês «San Chong Hong Iau Han Cong Si» e, em inglês «San Chong

Hong Limited», e tem a sua sede social em Macau, no prédio sito no Largo de S. Domingos, n.ºs 6, 8, 10 e 12, rés-do-chão, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício do comércio de mercearia e a venda de géneros alimentícios, por grosso, podendo ainda a sociedade dedicar-se a todo e qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitido por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e oitenta mil patacas, ou sejam novecentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de quatro quotas, assim discriminadas:

a) Duas quotas iguais, de sessenta mil patacas, cada, pertencentes, respectivamente, à «Sociedade de Investimento Predial Tai Wah Hong, Limitada» e à «Sociedade de Investimento Comercial e Industrial Keep Best, Limitada»; e

b) Duas quotas iguais, de trinta mil patacas, cada, pertencentes, respectivamente, a Má Man Kei e Ho Hau Wah.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções, os sócios Má Man Kei e Ho Hau Wah, e os não sócios Ma Iao Lai, aliás Alexandre Ma, casado, natural de

Macau, de nacionalidade portuguesa, residente em Macau, na Rua da Penha, n.º 6; Ma Iao Iao, casado, natural de Macau, de nacionalidade portuguesa, residente em Macau, na Estrada de S. Francisco, n.º 16; Ma Iao Ian, solteiro, maior, natural de Macau, de nacionalidade portuguesa, residente em Macau, na Estrada de S. Francisco, n.º 16; Ho Hao Veng, casado, natural de Macau, de nacionalidade portuguesa, residente em Macau, na Rua do Comendador Kou Ho Neng, n.º 2; e William Ho, aliás Ho Hao Chio, casado, natural de Macau, de nacionalidade portuguesa, residente em Macau, na Rua do Padre António Roliz, n.º 8, que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Os gerentes serão classificados em três grupos designados, respectivamente, por A, B e C, fazendo-se a sua inclusão naqueles pelo seguinte modo:

Grupo A: Má Man Kei e Ho Hau Wah;

Grupo B: Ma Iao Lai, aliás Alexandre Ma, Ma Iao Iao e Ma Iao Ian; e

Grupo C: Ho Hao Veng e William Ho, aliás Ho Hao Chio.

Parágrafo segundo

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados por um gerente do grupo A ou, conjuntamente, por dois gerentes, pertencendo um ao grupo B e outro ao grupo C.

Parágrafo terceiro

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo quarto

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quinto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo segundo, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, quaisquer bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades pre-existentis ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota

que seja dada em penhor ou objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Privado, em Macau, aos dezoito de Setembro de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Miguel Rosa*.

(Custo desta publicação \$ 1 874,60)

CARTÓRIO PRIVADO**MACAU****CERTIFICADO**

**San Son Vai — Fomento Predial,
Importação e Exportação,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 15 de Setembro de 1992, lavrada a fls. 110 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 27-A, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regula pelos artigos constantes do pacto social, que se anexa:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «San Son Vai — Fomento Predial, Importação e Exportação, Limitada», em chinês «San Son Vai Tei Chan Mau Iek Iao Han Cong Si» e, em inglês «San Son Vai Investment and Trading Limited», e tem a sua sede em Macau, na Avenida de Sidónio Pais, número sessenta e nove, rés-do-chão, podendo a sociedade mudar o local da sede, bem como estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

O objecto social consiste no fomento predial e na importação e exportação de grande variedade de mercadorias, podendo a sociedade dedicar-se a qualquer outro ramo, permitido por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

a) Zhou Xiangming, uma quota de cinquenta mil patacas; e

b) Nulmahomed Khan, uma quota de cinquenta mil patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, necessita do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por dois gerentes, os quais exercerão os seus cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição deliberada em assembleia geral.

Artigo sétimo

São, desde já, nomeados gerentes, os sócios Zhou Xiangming e Nulmahomed Khan.

Artigo oitavo

Para que a sociedade fique obrigada, em todos os actos e contratos, são necessárias as assinaturas conjuntas dos dois gerentes.

Parágrafo único

Os membros da gerência, e de harmonia com a forma de obrigar estipulada no corpo deste artigo, poderão, além dos actos normais de gerência, obrigar a sociedade nos seguintes actos:

a) Adquirir, alienar e onerar, bens sociais, móveis, imóveis, valores e direitos;

b) Contrair empréstimos e outras formas de crédito;

c) Subscrever, aceitar, avalizar e endossar letras, livranças, cheques e outros títulos de crédito; e

d) Movimentar contas bancárias, a crédito e a débito.

Artigo nono

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em qualquer sócio ou em pessoas estranhas à sociedade, e esta, por sua vez, pode também constituir mandatários, nos termos da lei.

Artigo décimo

As reuniões da assembleia geral serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e um de Setembro de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Leonel Alberto Alves*.

(Custo desta publicação \$ 1 098,00)

CARTÓRIO PRIVADO**MACAU****CERTIFICADO****Acessórios para Automóveis
Pan Wa, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 18 de Setembro de 1992, lavrada a fls. 118 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 6, deste Cartório, foi constituída, entre Gan Neng Zheng e Xiao Ling Zheng, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Acessórios para Automóveis Pan Wa, Limitada» e, em chinês «Pan Wa Seong Hong Iao Han Cong Si», e tem a sua sede na Rua do Capão, número cinco, C, primeiro andar, G, da freguesia de Santo António, concelho de Macau.

Artigo segundo

O objecto social é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e, especialmente, a venda a retalho de acessórios para automóveis.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, a acha-se dividido em duas quotas de cinquenta mil patacas, cabendo uma quota a cada um dos sócios.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a ambos os sócios que são, desde já, nomeados gerentes, por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação da assembleia geral.

Dois. Para obrigar a sociedade, é necessário que os respectivos actos, contratos ou documentos, se mostrem assinados, em nome dela, por ambos os gerentes.

Três. Os gerentes, em exercício, poderão delegar os seus poderes.

Artigo sétimo

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo oitavo

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino conforme deliberação da assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer gerente, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos dezoito de Setembro de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Philip Xavier*.

(Custo desta publicação \$ 897,20)

CARTÓRIO PRIVADO**MACAU****CERTIFICADO****Companhia de Construção e
Investimento Predial Sâm Ieong,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 16 de Setembro de 1992, exarada a fls. 82 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 11, deste Cartório, foi alterado, parcialmente, o pacto social da sociedade em epígrafe, cujos artigos alterados passam a ter a redacção constante deste certificado:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Construção e Investimento Predial Sâm Ieong, Limitada», em chinês «Sâm Ieong Kin Chôk Chi Ip Iao Han Cong Si» e, em inglês «Sâm Ieong Investment and Construction Company Limited», e tem a sua sede social em Macau, no prédio sito na Rua de Santa Clara, n.ºs 1-3, edifício comercial Chong Kian, 17.º andar, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão de patacas, ou sejam cinco milhões de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de quatro quotas, assim discriminadas:

a) Duas quotas de quatrocentas mil patacas, cada, pertencentes, respectivamente, a Má Man Kei e Ma Iao Lai, aliás Alexandre Ma; e

b) Duas quotas de cem mil patacas, cada, pertencentes, respectivamente, a Ngan Yuen Ming e Ma Iao Iao.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem a uma gerência, composta por um gerente-geral e pelo número de gerentes que a sociedade venha a considerar necessário, sendo, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Má Man Kei, e gerentes os restantes sócios que exercerão os cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados pelo gerente-geral ou pela assinatura conjunta de quaisquer dois gerentes.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, quaisquer bens sociais, móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir e, bem

assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Privado, em Macau, aos dezoito de Setembro de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Miguel Rosa*.

(Custo desta publicação \$ 1 419,40)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Agência Comercial Name Long
(Importação — Exportação),
Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 22 de Setembro de 1992, lavrada a folhas 104 e seguintes do livro número 6, deste Cartório, foi alterado o artigo quarto do pacto social da sociedade em epígrafe, o qual passa a ter a redacção constante do artigo em anexo:

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro e em espécie, é de cento e cinquenta mil patacas, equivalentes a setecentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

Uma quota de setenta e cinco mil patacas, subscrita por Lei Hok Nang; e

Uma quota de setenta e cinco mil patacas, subscrita por Chao Hon Man.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e dois de Setembro de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Artur dos Santos Roberts*.

(Custo desta publicação \$ 361,60)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Sopas de Fitas e Canjas Lei Yuen,
Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 21 de Setembro de 1992, lavrada a fls. 142 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 6, deste Cartório, foi constituída, entre Kwan Chu Fai e Ho Ching To, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá

pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Sopa de Fitas e Canjas Lei Yuen, Li mitada», em chinês «Lei Yuen Mei Sek Iao Han Cong Si», e tem a sua sede na Rua de Santa Clara, número sete, A, edifício Ribeiro, rés-do-chão e sobreloja, da freguesia da Sé, concelho de Macau.

Artigo segundo

O objecto social é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e, especialmente, a exploração de estabelecimentos de sopa de fitas e canjas.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado.

Artigo quarto

O capital social, realizado parte em dinheiro e parte em bens, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, a seguir discriminadas:

Kuan Chu Fai, uma quota de cinquenta mil patacas, representada pelo seu estabelecimento de sopa de fitas e canjas denominado «Lei Yuen», sito na Rua de Santa Clara, número sete, A, edifício Ribeiro, rés-do-chão e sobreloja, titular do alvará número cento e quinze barra noventa e um emitido pela Direcção dos Serviços de Turismo e inscrito no Cadastro Industrial sob o número cinquenta mil novecentos e quarenta e nove; e

Ho Ching To, uma quota de cinquenta mil patacas, integralmente realizada em dinheiro.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a ambos os sócios que são, desde já, nomeados gerentes, por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação da assembleia geral.

Dois. Os gerentes, em exercício, além das atribuições próprias da administração ou gerência comercial, terão ainda plenos poderes para:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos;

c) Movimentar contas bancárias, assinando recibos ou cheques; e

d) Contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

Três. Para obrigar a sociedade é necessário que os respectivos actos, contratos ou documentos, se mostrem assinados, em nome dela, por ambos os gerentes.

Quatro. Os gerentes, em exercício, poderão delegar os seus poderes.

Artigo sétimo

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo oitavo

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino conforme deliberação da assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e um de Setembro de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Philip Xavier*.

(Custo desta publicação \$ 1 098,00)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Companhia de Investimento Predial Kam Wui, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 17 de Setembro de 1992, lavrada a folhas 33 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número 18, deste Cartório, foi constituída, entre Sou Ngai, Ieong Fong e Choi Man Mao, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Investimento Predial Kam Wui, Limitada», em chinês «Kam Wui Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «Kam Wui Trading & Investment Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Avenida da Amizade, s/número, edifício Nam Fong, primeiro andar, escritório N, freguesia da Sé, podendo a sociedade transferir ou montar sucursais e qualquer outra forma de representação social, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

O seu objecto social consiste no investimento predial e importação e exportação de grande variedade de mercadorias, podendo ainda a sociedade dedicar-se a qualquer outro ramo de comércio e indústria que os sócios acordem, dentro dos limites legais.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, desde a data da presente escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão de patacas, ou sejam cinco milhões de escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim distribuídas:

- a) Uma quota de quinhentas mil patacas, subscrita pelo sócio Sou Ngai;
- b) Uma quota de trezentas mil patacas, subscrita pelo sócio Choi Man Mao;
- e
- c) Uma quota de duzentas mil patacas, subscrita pela sócia Ieong Fong.

Artigo quinto

É livre a divisão e cessão de quotas entre os sócios, mas a cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

A gerência e administração dos negócios da sociedade pertencem à gerência, composta por um gerente-geral e dois gerentes, os quais exercerão os cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição deliberada em assembleia geral.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Sou Ngai, e gerentes, o sócio Choi Man Mao e a sócia Ieong Fong.

Parágrafo segundo

Para obrigar a sociedade em todos os seus actos, contratos e demais documentos, basta a assinatura do gerente-geral; para os actos de mero expediente e operações de comércio externo podem ser firmados por qualquer membro da gerência.

Parágrafo terceiro

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo quarto

Os membros da gerência, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terão poderes para:

- a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ônus sobre os bens sociais;

- b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades existentes ou a constituir;

- c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer móveis;

- d) Movimentar contas bancárias, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito; e

- e) Contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza.

Artigo sétimo

Quando a lei não exigir outras formalidades, a assembleia geral poderá ser convocada por meio de aviso, expedido com a antecedência de oito dias.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura de todos os sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos dezanove de Setembro de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *António Correia*.

(Custo desta publicação \$ 1 365,80)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Desenvolvimento e Investimento Predial Va Sang, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 21 de Setembro de 1992, lavrada a folhas 87 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número 18, deste Cartório, foi constituída, entre Liu Yuesheng, Leong Man Wa e Leung Chi Hing, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Desenvolvimento e Investimento Predial Va Sang, Limitada», em chinês «Va Sang Fat Chin Chi Ip Iao Han Cong Si» e, em inglês «Va Sang Investment & Property Company Limited», e tem a sua sede em Macau, no Beco do Padre António Roliz, número quatro, «A», rés-do-chão, edifício Tin Hung, freguesia de Santo António, concelho de Macau, podendo a sociedade transferir, instalar, abrir sucursais ou qualquer outra forma de representação social, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

A sociedade tem por objecto o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e, em especial, a actividade de fomento predial e o comércio de importação e exportação, podendo, mediante deliberação da assembleia geral, prosseguir quaisquer outros fins, permitidos por lei.

Artigo terceiro

A sociedade durará por tempo indeterminado, iniciando, nesta data, a sua actividade.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos da lei, e corresponde à soma das quotas dos sócios, do seguinte modo:

- a) Uma quota de setenta mil patacas, subscrita pelo sócio Liu Yuesheng;
- b) Uma quota de quinze mil patacas, subscrita pela sócia Leong Man Wa; e
- c) Uma quota de quinze mil patacas, subscrita pelo sócio Leung, Chi Hing.

Artigo quinto

A divisão e cessão de quotas a estranhos, depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência.

Artigo sexto

A administração da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, ac-

tiva e passivamente, pertencem aos sócios, sendo, desde já, nomeados gerentes, os quais exercerão os respectivos cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição, por deliberação tomada em assembleia geral.

Parágrafo primeiro

Os gerentes, em exercício, podem delegar os seus poderes e a sociedade pode constituir mandatários, nos termos da lei.

Parágrafo segundo

Sem prejuízo do disposto no artigo oitavo, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Artigo sétimo

Para a sociedade se considerar obrigada é necessário que os respectivos actos e contratos e demais documentos se mostrem assinados, conjuntamente, por dois gerentes.

Parágrafo único

Para os actos de mero expediente e para os requerimentos a dirigir às repartições públicas, basta a assinatura de qualquer um dos gerentes.

Artigo oitavo

Nos actos, contratos e documentos, referidos no artigo sétimo, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

- a) Alienação, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, a constituição de hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais;
- b) Aquisição, por qualquer modo, de bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;
- c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;
- d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito; e
- e) Contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financia-

mento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza.

Artigo nono

Quando a lei não exigir outras formalidades, a assembleia geral poderá ser convocada por meio de carta registrada, com a antecedência mínima de oito dias.

Parágrafo primeiro

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo segundo

As assembleias gerais poderão ter lugar em qualquer outra localidade fora da sede, desde que estejam presentes ou representados todos os sócios.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e quatro de Setembro de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *António Correia*.

(Custo desta publicação \$ 1 566,70)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Companhia de Desenvolvimento Predial San Fung Seng, Limitada

Certifico, para publicação, que, por escritura de dez de Setembro de mil novecentos e noventa e dois, celebrada a folhas quarenta e quatro e seguintes do livro de notas número quinhentos e trinta e um-C, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará pelo pacto constante dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Desenvolvimento Predial San Fung Seng, Limitada», em chinês «San Fung Seng Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «San Fung

Seng Development Company Limited», com sede em Macau, na Rua Nova à Guia, número quinze, rés-do-chão, «B».

Artigo segundo

A sociedade tem por objecto a compra e venda de imóveis e o comércio de importação e exportação, podendo explorar qualquer outra actividade comercial ou industrial, dentro dos limites legais.

Artigo terceiro

A sociedade durará por tempo indeterminado, a contar de hoje.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas e corresponde à soma de duas quotas iguais, sendo cada uma no valor nominal de vinte e cinco mil patacas, subscritas pelos sócios Wong Hau Kit e Lei Wai Weng.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Dois. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas por herdeiros de sócios.

Artigo sexto

Um. A administração da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, pertencem à gerência, composta de um gerente-geral e de um gerente, os quais exercerão os seus cargos, com dispensa de caução e sem retribuição e por tempo indeterminado, até à substituição, por deliberação tomada em assembleia geral.

Dois. São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Wong Hau Kit, e gerente, o sócio Lei Wai Weng.

Três. A sociedade obriga-se com as assinaturas conjuntas do gerente-geral e do gerente.

Quatro. Os membros da gerência podem delegar os seus poderes e a sociedade pode constituir mandatários.

Cinco. Os membros da gerência, além das atribuições próprias de administração, terão ainda plenos poderes para:

- a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar

ou, por outra forma, onerar bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, bens e direitos;

c) Efectuar levantamentos de depósitos feitos em estabelecimentos bancários; e

d) Contrair empréstimos e obter outras formas de financiamentos.

Artigo sétimo

Em caso algum a sociedade se obrigará em fianças, letras de favor e demais actos ou documentos estranhos aos seus negócios.

Artigo oitavo

O ano social é o ano civil e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo nono

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino conforme deliberação da assembleia geral.

Artigo décimo

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Artigo décimo primeiro

O sócio ausente poderá fazer-se representar por mandato conferido por simples carta.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos vinte e dois de Setembro de mil novecentos e noventa e dois. — O Ajudante, *Roberto António*.

(Custo desta publicação \$ 1 178,40)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 16 de Setembro de 1992, lavrada a folhas 53 e seguintes do

livro C-1, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Jackho-Produtos e Serviços Alimentares, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

Um. A sociedade adopta a denominação de «Jackho-Produtos e Serviços Alimentares, Limitada», em chinês «Lei Hou Iao Han Cong Si» e, em inglês «Jackho Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua do Campo, números dezassete a dezanove, primeiro andar, e durará por tempo indeterminado.

Dois. A sociedade poderá deslocar a sua sede para qualquer outro local, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais ou outras formas de representação, dentro ou fora do território de Macau, mediante simples deliberação da sua assembleia geral.

Artigo segundo

Um. O seu objecto é a preparação de refeições, a exploração de restaurantes e, ainda, qualquer outro ramo que, sendo legal, seja deliberado em assembleia geral.

Dois. O objecto da sociedade poderá ser exercido no território de Macau ou em qualquer país ou região.

Artigo terceiro

O capital social, integralmente subscrito, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

a) John Iu-Ming uma quota no valor de noventa e cinco mil patacas; e

b) Mary Fern Ho uma quota no valor de cinco mil patacas.

Artigo quarto

Um. É livre a cessão e divisão de quotas entre sócios.

Dois. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência na cessão.

Artigo quinto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência que será constituída por tantos elementos quantos a assembleia geral decidir, no máximo de três, os quais poderão ser designados de entre pessoas estranhas à sociedade.

Parágrafo primeiro

A gerência, para além das atribuições próprias da gestão comercial, tem ainda poderes para, independentemente de qualquer autorização ou parecer:

a) Adquirir e alienar, a título oneroso, por compra, venda, troca ou de qualquer outro modo, quaisquer bens imóveis ou móveis, valores e direitos, incluindo obrigações e participações sociais em sociedades existentes ou a constituir;

b) Tomar ou dar de arrendamento qualquer prédio ou parte do mesmo;

c) Movimentar contas bancárias a crédito e a débito, emitir, sacar, aceitar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

d) Contrair empréstimos e obter financiamentos, de qualquer natureza, para as actividades da sociedade, com ou sem a constituição de hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais; e

e) Constituir mandatários da sociedade, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Parágrafo segundo

É proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade, nomeadamente em operações de favor.

Artigo sexto

Um. Para a sociedade se considerar validamente obrigada, basta que os respectivos actos ou contratos se mostrem assinados por um dos gerentes.

Dois. Cada um dos gerentes tem a faculdade de delegar, em qualquer pessoa, poderes para a prática de determinados actos ou categorias de actos.

Parágrafo único

São, desde já, nomeados gerentes os sócios, com dispensa de caução.

Artigo sétimo

As assembleias gerais serão convocadas, excepto quando a lei exigir outra formalidade, por meio de cartas registadas, dirigidas aos sócios com, pelo menos, oito dias de antecedência.

Um. A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Dois. As assembleias gerais poderão ter lugar, quando estejam presentes ou representados todos os sócios, em qualquer outra localidade.

Artigo oitavo

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e um de Setembro de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Alexandre Correia da Silva*.

(Custo desta publicação \$ 1 365,80)

**CARTÓRIO PRIVADO
MACAU**

CERTIFICADO

**Sociedade de Investimento de
Fomento Predial Nam Tai,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 22 de Setembro de 1992, lavrada a folhas 125 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número 18, deste Cartório, foi constituída, entre Ng Teng Chao, Wong Cheng Chon, Loi Kam Fok, Choi Chong Sou e Loi Lun Sun, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro.

A sociedade adopta a denominação de «Sociedade de Investimento de Fomento Predial Nam Tai, Limitada», em chinês «Nam Tai Chap Tun Chi Ip Iao Han Cong Si» e, em inglês «Nam Tai Group Limited», e terá a sua sede em

Macau, na Rua Seis do Bairro Iao Hon, número setenta e dois, rés-do-chão, edifício Centro Comercial Wong Kam, freguesia de Nossa Senhora de Fátima.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá mudar a sede social para qualquer outro lugar, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações ou agências.

Artigo segundo

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu começo a partir da data desta escritura.

Artigo terceiro

O seu objecto social é o investimento imobiliário e a importação e exportação.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a qualquer outro ramo de indústria ou comércio, ou prestação de serviços, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social, realizado em dinheiro e subscrito, é de oitenta mil patacas, ou sejam quatrocentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

a) Uma quota no valor nominal de dezasseis mil patacas, pertencente ao sócio Ng Teng Chao;

b) Uma quota no valor nominal de dezasseis mil patacas, pertencente ao sócio Wong Cheng Chon;

c) Uma quota no valor nominal de dezasseis mil patacas, pertencente ao sócio Loi Kam Fok;

d) Uma quota no valor nominal de dezasseis mil patacas, pertencente ao sócio Choi Chong Sou; e

e) Uma quota no valor nominal de dezasseis mil patacas, pertencente ao sócio Loi Lun Sun.

Artigo quinto

A cessão de quotas entre os sócios é livremente permitida. A cedência a favor de estranhos depende do consentimento, por escrito, da sociedade, preferindo esta em primeiro lugar e qualquer dos sócios não cedentes em segundo. Desejando vários sócios usar do direito de preferência, abrir-se-á licitação entre eles.

O sócio que pretender ceder a sua quota deverá comunicar à sociedade e aos demais sócios, com a antecedência mínima de sessenta dias e por carta registada, o nome do cessionário e o preço da projectada cessão.

Artigo sexto

A gerência social, dispensada de caução, fica confiada às pessoas, sócias ou não, que sejam nomeadas em assembleia geral, ficando, desde já, nomeados gerentes todos os sócios.

Parágrafo primeiro

Para a sociedade ficar validamente obrigada, são necessárias as assinaturas conjuntas de quaisquer dois membros da gerência, e para os actos de mero expediente basta a assinatura de qualquer um.

Parágrafo segundo

A gerência será ou não remunerada, consoante for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo terceiro

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em quem entenderem e a assembleia geral poderá nomear outros gerentes e ainda mandatários, especificando os respectivos poderes.

Parágrafo quarto

É, expressamente, proibido à gerência obrigar a sociedade em actos ou contratos que não digam respeito directamente aos negócios sociais, tais como: abonações, letras de favor, fianças ou outros semelhantes.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, nos casos em que a lei não determinar outros prazos

e formalidades especiais, serão convocadas por cartas registadas, com o mínimo de oito dias de antecedência.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e quatro de Setembro de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *António Correia*.

(Custo desta publicação \$ 1 432,80)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Importação e Exportação Hip Lek, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 21 de Setembro de 1992, lavrada a fls. 145 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 6, deste Cartório, foram alterados os artigos primeiro, quarto e sexto do pacto social da sociedade em epígrafe, os quais passaram a ter a seguinte redacção:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Importação e Exportação Hip Lek, Limitada», em chinês «Hip Lek Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «Hip Lek Development Company Limited», e tem a sua sede na Avenida de Venceslau de Moraes, números duzentos e vinte e sete a duzentos e trinta e cinco, edifício industrial Nam Fong, nono andar, F, da freguesia de Santo António, concelho de Macau.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de duzentas mil patacas, ou sejam um milhão de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

Uma de cento e setenta mil patacas, subscrita por Tang Hoi;

Uma de vinte mil patacas, subscrita por Hoi U Kuong ou Huie Yee Kong; e

Uma de dez mil patacas, subscrita por Tang Kuok Fai.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um gerente que poderá ser pessoa estranha à sociedade.

Dois. O gerente, em exercício, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terá ainda plenos poderes para:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos;

c) Movimentar contas bancárias, assinando recibos ou cheques; e

d) Contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

Três. Para obrigar a sociedade, basta que os respectivos actos, contratos ou documentos, se mostrem assinados, em nome dela, pelo gerente.

Quatro. O gerente, em exercício, poderá delegar os seus poderes.

Cinco. É, desde já, nomeado gerente, por tempo indeterminado, até à sua substituição, por deliberação da assembleia geral, o sócio Tang Hoi.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e um de Setembro de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Philip Xavier*.

(Custo desta publicação \$ 776,70)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Associação dos Proprietários de Cavalos de Corridas de Macau

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 18 de Setembro

de 1992, lavrada a folhas 39 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 18, deste Cartório, foi constituída, por Lei Chong Chio; Chan Chi Ming; Sham, James Man Fai; Law Kin Chung; Lo, Kwok Chuen Philip; Shum Mau Yin; Ng, Chun Fai Stephen; Mak Kon Sang; Fung Fuk Tong e Chan Kwok Chee, uma associação com a denominação em epígrafe, cujos estatutos se regulam pelos artigos em anexo:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e fins

Artigo primeiro

(Denominação)

A Associação adopta a denominação «Associação dos Proprietários de Cavalos de Corridas de Macau», em inglês «The Macau Race Horse Owners Association» e, em chinês «Ou Mun Ma Chu Hip Vui».

Artigo segundo

(Natureza)

A Associação é uma pessoa colectiva de direito privado, dotada de personalidade jurídica, que se regerá pelos presentes estatutos e, em tudo o que neles for omissa, pela demais legislação aplicável.

Artigo terceiro

(Duração e sede)

A Associação tem duração indeterminada, tendo a sua sede na Estrada do Governador Albano Oliveira, sem número, dezoito, G, edifício Nam San, bloco três, Taipa.

Artigo quarto

(Fins)

São fins da Associação:

a) Encorajar e assegurar a cooperação entre todos os proprietários de cavalos de corridas em Macau;

b) Encorajar e assegurar a cooperação e o diálogo entre todos os proprietários de cavalos de corridas de Macau e outras entidades públicas ou privadas;

c) Promover o desporto hípico em Macau; e

d) Difundir, entre os associados, informação relevante relativamente ao desporto hípico em Macau, bem como publicar e imprimir jornais, livros, circulares ou qualquer outro material destinado a veicular aquela informação.

CAPÍTULO II

Sócios

Artigo quinto

(Classificação e admissão de sócios)

Haverá três classes de sócios:

- a) Sócios fundadores;
- b) Sócios ordinários; e
- c) Sócios honorários.

Parágrafo primeiro

São sócios fundadores todos aqueles que contribuíram para a concretização da Associação.

Parágrafo segundo

São sócios ordinários todos os indivíduos, cuja admissão tenha sido proposta à Direcção e por esta aceite.

Parágrafo terceiro

São sócios honorários todos os que tenham prestado serviços relevantes à Associação e a quem a Assembleia Geral decida atribuir tal distinção.

Artigo sexto

(Admissão)

A admissão far-se-á mediante o preenchimento do respectivo boletim de inscrição, firmado pelo pretendente.

Artigo sétimo

(Saída e exclusão de sócios)

Um sócio poderá perder essa qualidade quando:

- a) Sempre que assim o requeira; e
- b) Nos termos do artigo décimo, número dois destes estatutos.

Artigo oitavo

(Direitos dos sócios)

São direitos dos sócios:

- a) Participar na Assembleia Geral, nos termos dos estatutos;
- b) Eleger e ser eleito para os cargos sociais;
- c) Apresentar, por escrito, à Direcção, as sugestões que entendam de interesse para a Associação; e
- d) Usufruir de todas as demais regalias concedidas pela Associação, desde que tenham completado noventa dias da sua inscrição inicial.

Artigo nono

(Deveres dos sócios)

São deveres dos sócios:

- a) Cumprir os estatutos da Associação, as deliberações da Assembleia Geral e da Direcção, assim como os regulamentos internos;
- b) Pagar, com regularidade, as suas quotas anuais e outros encargos definidos pela Associação; e
- c) Contribuir, por todos os meios ao seu alcance, para o progresso e prestígio da Associação.

CAPÍTULO III

Disciplina

Artigo décimo

(Penalidades)

Um. Aos sócios que infringirem os estatutos e regulamentos internos ou praticarem actos que desprestigiem a Associação, serão aplicadas, de acordo com a deliberação da Direcção, as seguintes sanções:

- a) Advertência; e
- b) Censura por escrito.

Dois. A Assembleia Geral poderá, ainda, sob proposta da Direcção, determinar a expulsão de sócios, quando o desrespeito gravoso e reiterado dos deveres de sócios a isso exija.

CAPÍTULO IV

Órgãos sociais

Artigo décimo primeiro

Assembleia Geral

São órgãos sociais da Associação, a

Assembleia Geral, a Direcção e o Conselho Fiscal.

SECÇÃO I

Assembleia Geral

Artigo décimo segundo

(Composição e reunião ordinária)

A Assembleia Geral, como órgão supremo da Associação, é constituída por todos os sócios em pleno uso dos seus direitos e reúne-se, anualmente, em sessão ordinária, convocada por escrito com, pelo menos, catorze dias de antecedência.

Artigo décimo terceiro

(Reunião extraordinária)

A Assembleia Geral reunir-se-á, extraordinariamente, quando convocada pela Direcção.

Artigo décimo quarto

(«Quorum» deliberativo)

As deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos, salvo nos casos em que a lei exija outra maioria.

Artigo décimo quinto

(Competência)

Compete à Assembleia Geral:

- a) Aprovar e alterar os estatutos;
- b) Eleger a Direcção e o Conselho Fiscal;
- c) Definir as directivas de actuação da Associação;
- d) Decidir sobre a aplicação dos bens da Associação;
- e) Apreciar e aprovar o relatório anual da Direcção; e
- f) Definir, nos termos do artigo décimo quinto destes estatutos, o número de membros efectivos do órgão de Direcção.

SECÇÃO II

Direcção

Artigo décimo sexto

(Composição)

Um. A Direcção é constituída por

sete membros efectivos e dois suplentes, eleitos por períodos de um ano, pela Assembleia Geral, podendo ser reeleitos, uma ou mais vezes.

Dois. O «quorum» constitutivo da Direcção é de um mínimo de cinco dos seus membros.

Artigo décimo sétimo

(«Quorum» deliberativo)

As deliberações são tomadas por maioria de votos.

Artigo décimo oitavo

(Eleição e cargos de direcção)

Os membros da Direcção elegerão, entre si, um presidente, um vice-presidente, um secretário e dois vogais.

Artigo décimo nono

(Competência)

À Direcção compete:

- a) Executar todas as deliberações tomadas pela Assembleia Geral;
- b) Assegurar a gestão dos assuntos da Associação e apresentar relatórios de trabalho; e
- c) Convocar a Assembleia Geral.

SECÇÃO III

Conselho Fiscal

Artigo vigésimo

(Composição)

O Conselho Fiscal é constituído por três membros efectivos e dois suplentes, eleitos por períodos de um ano, pela Assembleia Geral, podendo ser reeleitos, uma ou mais vezes.

Artigo vigésimo primeiro

(Eleição de presidente)

Os membros do Conselho Fiscal elegerão, entre si, um presidente.

Artigo vigésimo segundo

(Competência)

São atribuições do Conselho Fiscal:

- a) Executar todas as deliberações

tomadas pela Assembleia Geral;

b) Fiscalizar todos os actos administrativos da Direcção;

c) Examinar, com regularidade, as contas e escrituração dos livros da tesouraria; e

d) Dar parecer sobre o relatório e contas anuais da Direcção.

Artigo vigésimo terceiro

(Reuniões ordinárias e extraordinárias)

Um. A Direcção reúne-se, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que o presidente o entender necessário.

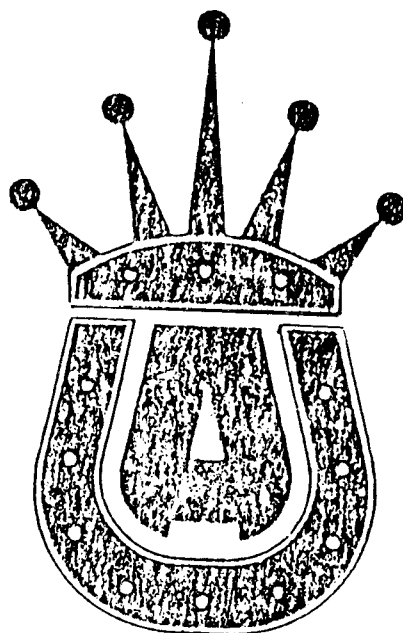
Dois. O Conselho Fiscal reúne-se, ordinariamente, de três em três meses e, extraordinariamente, sempre que o presidente entender necessário.

CAPÍTULO V

Distintivo

Artigo vigésimo quarto

A Associação adopta oficialmente como distintivo o desenho anexo.



Cartório Privado, em Macau, aos vinte e um de Setembro de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *António Correia*.

(Custo desta publicação \$ 3 725,70)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Companhia de Fomento e Investimento Predial Son Po, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 15 de Setembro de 1992, a fls. 81 do livro de notas n.º 758-B, do Primeiro Cartório Notarial de Macau: Lam Kuai Fong, Cheung Kwok Leung e Lam Lai Wa ou Lam Ly Hoa constituíram, entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, nos termos constantes dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Fomento e Investimento Predial Son Po, Limitada», em chinês «Son Po Tei Chan Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «Son Po Investment and Development Company Limited», e tem a sua sede na Calçada do Botelho, s/n, edifício Son On, r/c, loja C, freguesia de Santo António, concelho de Macau.

Artigo segundo

O objecto social é a aquisição, construção e alienação de imóveis e a execução de obras públicas, podendo explorar qualquer outra actividade, comercial ou industrial, dentro dos limites legais.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, a contar de hoje.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de duzentas mil patacas, ou sejam um milhão de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

Duas quotas de oitenta mil patacas, subscritas pelos sócios Lam Kuai Fong e Cheung Kwok Leung; e

Uma quota de quarenta mil patacas, subscrita pela sócia Lam Lai Wa ou Lam Ly Hoa.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento dos sócios não cedentes que terão o direito de preferência.

Dois. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas por herdeiros de sócios.

Artigo sexto

Um. A gerência e representação da sociedade ficam a cargo de todos os sócios, desde já nomeado gerente-geral, Lam Kuai Fong, e gerentes, Cheung Kwok Leung e Lam Lai Wa ou Lam Ly Hoa.

Dois. A sociedade obriga-se com a assinatura conjunta do gerente-geral e de um gerente.

Três. Para os actos de mero expediente e os inerentes à operação de comércio externo basta a assinatura de qualquer membro da gerência.

Quatro. Os membros da gerência podem delegar os seus poderes.

Cinco. Os membros da gerência, além das atribuições próprias de administração, terão ainda plenos poderes para:

- a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;
- b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos;
- c) Efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e
- d) Contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

Artigo sétimo

Em caso algum a sociedade se obrigará em fianças, letras de favor e mais actos ou documentos estranhos aos seus negócios.

Artigo oitavo

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo nono

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino conforme deliberação da assembleia geral.

Artigo décimo

Um. As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Dois. O sócio ausente poderá fazer-se representar por mandato conferido por simples carta.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos dezassete de Setembro de mil novecentos e noventa e dois. — A Primeira-Ajudante, *Deolinda Maria de Assis*.

(Custo desta publicação \$ 1 258,70)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Importação e Exportação Sudoeste, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 21 de Setembro de 1992, exarada a fls. 126 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 11, deste Cartório, foi alterado, parcialmente, o pacto social da sociedade em epígrafe, cujos artigos alterados passam a ter a redacção constante deste certificado:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Importação e Exportação Sudoeste, Limitada», em chinês «Sai Nam K'ei Ip Iao Han Cong Si» e, em inglês «Southwest Enterprises Limited», e tem a sua sede social em Macau, na Rua de Xangai, n.º 147, rés-do-chão, «G», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem

mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas iguais, de cinquenta mil patacas, cada, pertencentes, respectivamente, a Chang Ka Pio e a Lao Peng.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções os sócios que exercerão os cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados por dois gerentes.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

- a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais;
- b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e dois de Setembro de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Miguel Rosa*.

(Custo desta publicação \$ 990,90)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Sociedade de Fomento Predial e Importação e Exportação Beauty Farm, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 22 de Setembro de 1992, lavrada a folhas 120 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número 18, deste Cartório, foi constituída, entre Gao Feng e Lam Kuong, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Sociedade de Fomento Predial e Importação e Exportação Beauty Farm, Limitada», em chinês «Leong Tin Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «Beauty Farm Development Limited», e terá a sua sede em Macau, na Rua de Francisco Xavier Pereira, sem número, décimo nono andar, letra J, bloco III, edifício Jardins do Dragão, freguesia de Santo António.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá

mudar a sede social para qualquer outro lugar, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações ou agências.

Artigo segundo

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu começo a partir da data desta escritura.

Artigo terceiro

O seu objecto social é o investimento imobiliário e a importação e exportação.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a qualquer outro ramo de indústria ou comércio, ou prestação de serviços, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social, realizado em dinheiro e subscrito, é de trezentas mil patacas, ou sejam um milhão e quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

a) Uma quota no valor nominal de duzentas e quarenta mil patacas, pertencente ao sócio Gao Feng; e

b) Uma quota no valor nominal de sessenta mil patacas, pertencente ao sócio Lam Kuong.

Artigo quinto

A cessão de quotas entre os sócios é livremente permitida. A cedência a favor de estranhos depende do consentimento, por escrito, da sociedade, preferindo esta em primeiro lugar e qualquer dos sócios não cedentes em segundo. Desejando vários sócios usar do direito de preferência, abrir-se-á licitação entre eles.

O sócio que pretender ceder a sua quota deverá comunicar à sociedade e aos demais sócios, com a antecedência mínima de sessenta dias e por carta registada, o nome do cessionário e o preço da projectada cessão.

Artigo sexto

A gerência social, dispensada de caução, fica confiada aos sócios ou não sócios que sejam nomeados em assembleia geral, ficando, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Gao Feng, e gerente, o sócio Lam Kuong.

Parágrafo primeiro

Para a sociedade ficar validamente obrigada, é necessária a assinatura do gerente-geral ou de seus procuradores, mas para os actos de mero expediente basta a assinatura de qualquer membro da gerência.

Parágrafo segundo

A gerência será ou não remunerada, consoante for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo terceiro

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em quem entenderem e a assembleia geral poderá nomear outros gerentes e ainda mandatários, especificando os respectivos poderes.

Parágrafo quarto

A gerência pode, em nome da sociedade e sem necessidade de deliberação social, comprar, vender, hipotecar, contrair empréstimos e onerar bens imóveis, adquirir, por trespasse, outros estabelecimentos e participar no capital de outras sociedades, mas é, expressamente, proibido à gerência obrigar a sociedade em actos ou contratos que não digam respeito directamente aos negócios sociais, tais como: abonações, letras de favor, fianças ou outros semelhantes.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, nos casos em que a lei não determinar outros prazos e formalidades especiais, serão convocadas por cartas registadas, com o mínimo de oito dias de antecedência.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e quatro de Setembro de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *António Correia*.

(Custo desta publicação \$ 1 352,40)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 17 de Setembro de 1992, lavrada a folhas 4 e seguintes do livro de notas n.º 9, deste Cartório, foram lavrados os seguintes actos relativos à sociedade «Empar — Empreendimentos Imobiliários, Limitada», com sede em Macau, na Rua do Dr. Pedro José Lobo, n.ºs 1 a 3, edifício Luso Internacional, 10.º andar, salas 1007 e 1008:

a) Divisão da quota, no valor nominal de \$ 130 000,00, pertencente a Shen Shaogang, em duas, sendo uma no valor nominal de \$ 125 000,00 que cedeu a Ng Lap Seng, cedendo a outra, no valor nominal de \$ 5 000,00, a Pun Nun Ho;

b) Cessão da quota, no valor nominal de \$ 120 000,00, pertencente a Shen Shaogang, a favor de Pun Nun Ho;

c) Cessões de duas quotas, ambas no valor nominal de \$ 125 000,00, pertencentes a Gao Guanggang, a favor de, respectivamente, Leong Su Sam e Cheng Cheuk Ngar;

d) A unificação das quotas de Pun Nun Ho numa só quota, no valor nominal de \$ 125 000,00; e

e) A alteração parcial do pacto social da sociedade, nomeadamente, nos seus artigos quinto, décimo primeiro, décimo segundo, décimo terceiro e décimo quinto, os quais passaram a ter a seguinte redacção:

Artigo quinto

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de quinhentas mil patacas, equivalentes a dois milhões e quinhentos mil escudos, ao câmbio oficial de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de quatro quotas, todas de igual valor nominal de cento e vinte e cinco mil patacas, cada uma, pertencentes, respectivamente, aos sócios Ng Lap Seng, Pun Nun Ho, Leong Su Sam e Cheng Cheuk Ngar.

Artigo décimo primeiro

Um. A administração da sociedade e a sua representação, serão confiadas

a um conselho de gerência que será composto por um número ilimitado de membros, divididos em dois grupos, o grupo A e o grupo B, os quais serão eleitos em assembleia geral, poderão ser pessoas estranhas à sociedade e exercerão os seus cargos, com dispensa de caução, até serem exonerados em assembleia geral.

Dois. Ao conselho de gerência competem os mais amplos poderes para a condução dos negócios sociais e, designadamente:

a) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, com poderes para confessar, desistir e transigir, comprometer-se em árbitros e aceitar as decisões por estes proferidas, quer nos termos da jurisdição portuguesa quer nos de organismos internacionais de arbitragem;

b) Adquirir, vender, permutar, onerar ou, por qualquer forma, alienar ou dispor de quaisquer direitos, valores ou bens sociais, mobiliários ou imobiliários;

c) Negociar e outorgar todos os actos e contratos em que a sociedade seja parte, seja qual for o seu alcance e natureza ou a forma que revistam;

d) Contrair empréstimos ou financiamentos e realizar quaisquer outras operações de crédito, activas e passivas, com ou sem garantias reais; e

e) Desempenhar todas as demais atribuições e praticar todos os actos e diligências que tiver por necessários ou convenientes para a realização dos fins sociais.

Três. (Eliminado).

Artigo décimo segundo

Um. Para a sociedade se considerar validamente obrigada, será necessário que os seus actos ou contratos se mostrem assinados, conjuntamente, por dois membros do conselho de gerência, devendo um deles pertencer ao grupo A e outro ao grupo B, ou pelos respectivos procuradores.

Dois. Para actos de mero expediente, bastará, para obrigar a sociedade, a assinatura de um membro do conselho de gerência ou respectivo procurador.

Artigo décimo terceiro

São, desde já, nomeados para integrarem o conselho de gerência, os se-

guintes sócios:

Para o grupo A:

Leong Su Sam e Cheng Cheuk Ngar;

e

Para o grupo B:

Ng Lap Seng e Pun Nun Ho.

Artigo décimo quinto

Os exercícios sociais coincidem com os anos civis, devendo os balanços ser fechados anualmente em trinta e um de Dezembro.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e dois de Setembro de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, João de Freitas e Costa.

(Custo desta publicação \$ 1 245,30)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL
DE MACAU

ANÚNCIO

Agência Comercial Century,
Limitada

Certifico, para publicação, que, por escritura de onze de Setembro de mil novecentos e noventa e dois, celebrada a folhas três e seguintes do livro de notas número trezentos e catorze-B, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará pelo pacto constante dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Agência Comercial Century, Limitada», em chinês «San Weng Kai Kong Ngai Iao Han Cong Si» e, em inglês «Century Industries Limited», com sede em Macau, na Rua Marginal do Canal das Hortas, sem número, Hou Kong Fa Un, bloco I, rés-do-chão, letra D, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é a importação e exportação de grande variedade de mer-

cadorias, podendo dedicar-se a qualquer outra actividade, comercial ou industrial, legalmente permitida.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quarenta mil patacas, e corresponde à soma de duas quotas, no valor de vinte mil patacas, pertencentes a Chang Kwok Yee e Cheong Lai Fong.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência, sendo dispensada a autorização da sociedade para a divisão das quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A administração da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem aos sócios que ficam, desde já, nomeados gerentes que exercerão os seus cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

A gerência será ou remunerada, conforme for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo segundo

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos e outros documentos, se achem assinados, conjuntamente, pelos gerentes.

Parágrafo terceiro

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo quarto

É proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais dos sócios serão convocadas por qualquer gerente, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos vinte e dois de Setembro de mil novecentos e noventa e dois. — O Ajudante, *Roberto António*.

(Custo desta publicação \$ 1 071,20)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Sociedade de Fomento Predial San On Kui, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 22 de Setembro de 1992, exarada a fls. 136 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 11, deste Cartório, foi constituída, entre Wong Yam Chor e Chan Kam Kong, uma sociedade com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Sociedade de Fomento Predial San On Kui, Limitada», em chinês «San On Kui Chi Ip Iau Han Cong Si» e, em inglês «San On Kui Company Limited», e tem a sua sede social em Macau, no prédio sito na Rua de Xangai, n.º 175, 15.º andar, «K», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício da actividade de fomento predial, podendo ainda a sociedade dedicar-se a todo e qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitido por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, assim discriminadas:

- a) Uma quota de noventa mil patacas, pertencente a Wong Yam Chor; e
- b) Uma quota de dez mil patacas, pertencente a Chan Kam Kong.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem aos gerentes, sendo, desde já, nomeado para essas funções o sócio Wong Yam Chor, que exercerá o cargo com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados pelo gerente.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e

cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza;

f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e quatro de Setembro de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Miguel Rosa*.

(Custo desta publicação \$ 1 486,30)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Salão de Karaoke Dream Star, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 22 de Setembro de 1992, exarada a fls. 132 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 11, deste Cartório, foi constituída, entre Lau Chun Shu, Lau Wah Kam, Hó Ioc Veng e Leung King Nam, uma sociedade com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Salão de Karaoke Dream Star, Limitada», em chinês «Mong Chi Sing Ka Lai O K Chao Long Iau Han Cong Si» e, em inglês «Dream Star Karaoke Lounge Company Limited», e tem a sua sede social em Macau, no prédio sito na Rua Formosa, n.ºs 26 e 26, A, loja «A» do rés-do-chão, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício de exploração de bares e karaokes, podendo ainda a sociedade dedicar-se a todo e qualquer outro ramo de comércio ou

indústria, permitido por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas mil patacas, ou sejam um milhão de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de quatro quotas iguais, de cinquenta mil patacas, cada, pertencentes, respectivamente, a Lau Chun Shu, Lau Wah Kam, Hó Ioc Veng e a Leung King Nam.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem aos gerentes, sendo, desde já, nomeado para essas funções o sócio Leung King Nam, que exercerá o cargo com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados pelo gerente.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no pará-

grafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e quatro de Setembro de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Miguel Rosa*.

(Custo desta publicação \$ 1 499,70)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Companhia de Investimento Predial Iek Tat, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 18 de Setembro de 1992, exarada a folhas 64 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 1-A, deste Cartório, foi constituída, entre Wong San Man e Ou Jinzan, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

Um. A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Investimento Predial Iek Tat, Limitada», em chinês «Iek Tat Tao Chi Tei Chan Iao Han Cong Si» e, em inglês «Iek Tat Real State Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua de Luís Gonzaga Gomes, prédio sem número, designado por edifício «Lei Kai», sétimo andar, «C», e durará por tempo indeterminado.

Dois. A sociedade poderá deslocar a sua sede para qualquer outro local, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais ou outras formas de representação, dentro ou fora do território de Macau, mediante simples deliberação da sua assembleia geral.

Artigo segundo

Um. O seu objecto é a aquisição e alienação de imóveis, importação e exportação de diversas mercadorias ou qualquer outro ramo de comércio ou

indústria que, sendo legal, seja deliberado em assembleia geral.

Dois. O objecto da sociedade poderá ser exercido no território de Macau ou em qualquer país ou região.

Artigo terceiro

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil patacas, equivalentes a setecentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

a) Wong San Man, uma quota no valor de setenta e cinco mil patacas; e

b) Ou Jinzan, uma quota no valor de setenta e cinco mil patacas.

Artigo quarto

Um. É livre a cessão e divisão de quotas entre sócios.

Dois. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência na cessão.

Artigo quinto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência que será constituída por tantos elementos quantos a assembleia geral decidir, no máximo de três, os quais poderão ser designados de entre pessoas estranhas à sociedade.

Parágrafo primeiro

A gerência, para além das atribuições próprias da gestão comercial, tem ainda poderes para, independentemente de qualquer autorização ou parecer:

a) Adquirir e alienar, a título oneroso, por compra, venda, troca ou de qualquer outro modo, quaisquer bens imóveis ou móveis, valores e direitos, incluindo obrigações e participações sociais em sociedades constituídas ou a constituir;

b) Tomar ou dar de arrendamento qualquer prédio ou parte do mesmo;

c) Movimentar contas bancárias, a crédito e a débito, emitir, sacar, aceitar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

d) Contrair empréstimos e obter financiamentos de qualquer natureza pa-

ra as actividades da sociedade, com ou sem a constituição de hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais; e

e) Constituir mandatários da sociedade, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Parágrafo segundo

É proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade, nomeadamente em operações de favor.

Artigo sexto

Um. Para a sociedade se considerar validamente obrigada, basta que os respectivos actos ou contratos se mostrem assinados por um dos gerentes.

Dois. Cada um dos gerentes tem a faculdade de delegar, em qualquer pessoa, poderes para a prática de determinados actos ou categorias de actos.

Parágrafo único

São, desde já, nomeados gerentes, os sócios, com dispensa de caução.

Artigo sétimo

As assembleias gerais serão convocadas, excepto quando a lei exigir outra formalidade, por meio de cartas registadas, dirigidas aos sócios com, pelo menos, oito dias de antecedência.

Um. A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e três de Setembro de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Frederico Rato*.

(Custo desta publicação \$ 1 312,30)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Clube de Salvamento de Vidas Long Tou

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 19 de Setembro de 1992, exarada a folhas 136 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 12-L, deste Cartório, foi constituída,

entre Wong Heng, aliás Wong Chon Heng, T'ai Sai Vá e Tam Wai Tim, uma associação com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Denominação, sede e fins

Artigo primeiro

A Associação adopta a denominação «Clube de Salvamento de Vidas Long Tou», em chinês «Long Tou Kao Sang Vui» e, em inglês «Long Tou Life Saving Club», com sede em Macau, na Rua dos Pescadores, número noventa, rés-do-chão, tem por fim instruir os seus associados sobre as várias formas de salvamento de vidas, especialmente na água, e prestar os primeiros socorros aos necessitados.

Sócios

Artigo segundo

Os sócios desta Associação classificam-se em efectivos e honorários:

a) São efectivos, os sócios que pagam jóia e quota; e

b) São sócios honorários, os que, por terem prestado relevantes serviços à Associação, se tornaram credores dessa distinção que lhes será conferida pela Direcção.

Artigo terceiro

A admissão dos sócios efectivos far-se-á mediante proposta firmada por qualquer sócio no pleno uso dos seus direitos, dependendo essa admissão, após as necessárias formalidades, da aprovação da Direcção.

Artigo quarto

São motivos suficientes para a eliminação de qualquer sócio efectivo:

a) O não pagamento das suas quotas por tempo superior a um trimestre;

b) Actos prejudiciais ao bom nome e interesses da Associação; e

c) Ser agressivo ou conflituoso, provocando discórdia entre os membros da colectividade, com fim tendencioso.

Deveres e direitos dos sócios

Artigo quinto

São deveres dos sócios:

a) Cumprir os estatutos da Associação, as deliberações da Assembleia Geral e as resoluções da Direcção, assim como os regulamentos internos;

b) Pagar, com regularidade, as suas quotas mensais e outros encargos contraiídos; e

c) Contribuir, por todos os meios ao seu alcance, para o progresso e prestígio da Associação.

Artigo sexto

São direitos dos sócios:

a) Participar na Assembleia Geral, nos termos dos estatutos;

b) Eleger e ser eleito para qualquer cargo da Associação;

c) Participar em quaisquer actividades recreativas ou desportivas da Associação, incluindo os cursos de salvamento de vidas e dos primeiros socorros, desde que esteja em condições de o fazer;

d) Propor, nos termos dos estatutos, a admissão de novos sócios;

e) Requerer a convocação da Assembleia Geral extraordinária, nos termos do artigo décimo quarto destes Estatutos; e

f) Usufruir de todas as demais regalias concedidas pela Associação.

Administração

Artigo sétimo

As receitas da Associação são provenientes de quotas, jóias, subsídios, donativos e outras receitas extraordinárias.

Artigo oitavo

As despesas da Associação dividem-se em ordinárias e extraordinárias, devendo, umas e outras, cingir-se às receitas cobradas.

a) São despesas ordinárias as decorrentes da aquisição de artigos de desporto, artigos de expediente e as que não impliquem um gasto superior a dez mil patacas; e

b) São extraordinárias, todas as restantes.

Artigo nono

As despesas extraordinárias devem ser precedidas da aprovação do Con-

selho Fiscal.

Corpos gerentes e eleições

Artigo décimo

A Associação realiza os seus fins por intermédio da Assembleia Geral, Direcção e Conselho Fiscal, cujos membros são eleitos em Assembleia Geral ordinária e cujo mandato é de dois anos, sendo permitida a reeleição.

Artigo décimo primeiro

As eleições são feitas por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos.

Assembleia Geral

Artigo décimo segundo

Um. A Assembleia Geral é a reunião de todos os sócios da Associação, no pleno uso dos seus direitos, expressamente convocados, para este fim, pela mesa da Assembleia Geral, por meio de circular enviada aos mesmos com, pelo menos, oito dias de antecedência.

Dois. A Assembleia Geral funciona, em primeira convocação, com a presença de, pelo menos, metade dos seus associados, e em segunda convocação, meia hora depois, com qualquer número.

Artigo décimo terceiro

A Assembleia Geral reúne-se, ordinariamente, na primeira quinzena do mês de Janeiro de cada ano, para apresentação, discussão e aprovação do relatório e contas da Direcção e parecer do Conselho Fiscal, procedendo-se, em seguida, à eleição dos novos corpos gerentes.

Artigo décimo quarto

A Assembleia Geral reúne-se-á, extraordinariamente, quando requerida pela Direcção, Conselho Fiscal ou pela maioria dos sócios no pleno uso dos seus direitos.

Artigo décimo quinto

A mesa da Assembleia Geral é constituída por um presidente, um secretário e um vogal.

Artigo décimo sexto

Compete à Assembleia Geral:

- a) Eleger os corpos gerentes;
- b) Fixar a importância da jóia e quota;
- c) Aprovar os regulamentos internos;
- d) Apreciar e votar o relatório e contas da Direcção e parecer do Conselho Fiscal;
- e) Expulsar os sócios e resolver assuntos de carácter associativo;
- f) Alterar os estatutos da Associação, por três quartos dos votos dos sócios presentes; e
- g) Deliberar sobre quaisquer assuntos de interesse para a vida da Associação.

Direcção

Artigo décimo sétimo

Todas as actividades da Associação ficam a cargo da Direcção, a qual é constituída por um presidente, um secretário, um tesoureiro e dois vogais.

Artigo décimo oitavo

Compete à Direcção:

- a) Dirigir, administrar e manter as actividades da Associação;
- b) Cumprir e fazer cumprir os estatutos e outras disposições legais, assim como as deliberações da Assembleia Geral;
- c) Admitir sócios e propor à Assembleia Geral a proclamação de sócios honorários;
- d) Admitir e despedir empregados e fixar-lhes os respectivos salários;
- e) Aplicar as penalidades referidas nas alíneas a) e b) do número um do artigo vigésimo terceiro e propor à Assembleia Geral a penalidade da alínea c) da mesma disposição;
- f) Nomear representantes da Associação para todo e qualquer acto oficial ou particular em que a Associação tenha de intervir;
- g) Elaborar o relatório anual das actividades da Associação, abrangendo o resumo das receitas e despesas, e submetê-lo à discussão e aprovação da Assembleia Geral, com o prévio parecer do Conselho Fiscal; e
- h) Prestar colaboração ao departamento que superintende no desporto em Macau e a outros organismos desportivos, quando solicitada.

Artigo décimo nono

A Direcção reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, tantas quantas forem necessárias.

Artigo vigésimo

Além de presidir às reuniões, compete ao presidente dirigir todas as actividades recreativas e desportivas; o secretário é o responsável pela redacção das actas e tem a seu cargo todo o expediente e arquivo; o tesoureiro é o encarregado do movimento financeiro, competindo-lhe arrecadar as receitas, pagar as despesas devidamente autorizadas, fazer a respectiva escrituração no livro adequado, e ter à sua guarda todos os valores pertencentes à Associação; aos vogais compete coadjuvar nos trabalhos dos restantes membros da Direcção e substituir qualquer deles nas suas faltas ou impedimentos.

Conselho Fiscal

Artigo vigésimo primeiro

O Conselho Fiscal é constituído por um presidente, um secretário e um vogal.

Artigo vigésimo segundo

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Fiscalizar todos os actos administrativos da Direcção; e
- b) Examinar as contas e a escrituração dos livros da tesouraria.

Disciplina

Artigo vigésimo terceiro

Um. Os sócios que infringirem os estatutos e regulamentos da Associação, ficam sujeitos às seguintes penalidades:

- a) Advertência verbal ou censura por escrito;
- b) Suspensão dos direitos por seis meses; e
- c) Expulsão.

Dois. As penalidades previstas nas alíneas a) e b) do número um deste artigo, são da competência da Direcção e a referida na alínea c), da exclusiva competência da Assembleia Geral, com base em proposta devidamente fundamentada da Direcção.

Disposições gerais*Artigo vigésimo quarto*

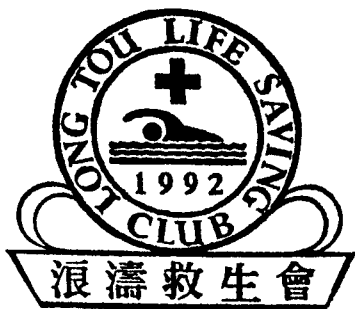
A Associação poderá ser dissolvida em Assembleia Geral, especialmente convocada para o efeito, por deliberação tomada por três quartos dos sócios existentes.

Artigo vigésimo quinto

Em caso de dissolução, o património da Associação reverterá a favor do Instituto de Acção Social de Macau.

Artigo vigésimo sexto

A Associação usará como distintivo o que consta do desenho anexo.



Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e quatro de Setembro de mil novecentos e noventa e dois. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Ger.ldes.*

(Custo desta publicação \$ 3 056,20)

**CARTÓRIO PRIVADO
MACAU**

CERTIFICADO

**Companhia de Computadores e
Telecomunicação Kong Wah
(Macau), Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 17 de Setembro de 1992, lavrada a folhas 27 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número 18, deste Cartório, foi constituída, entre Lam Ion Keong e Xie Weiguang, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Computadores e Telecomunicação Kong Wah (Macau), Limitada», em chinês «Kong Wah (Hou Mun) Tin Lou Tong Son Iao Han Cong Si» e, em inglês «Kong Wah (Macau) Computer & Telecommunication Company Limited», e terá a sua sede em Macau, no Beco do Gamboa, números um a um, D, quarto andar, letra A, freguesia da Sé.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá mudar a sede social para qualquer outro lugar, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações ou agências.

Artigo segundo

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu começo a partir da data desta escritura.

Artigo terceiro

O seu objecto social é a venda de computadores, artigos de telecomunicação e importação e exportação.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a qualquer outro ramo de indústria ou comércio, ou prestação de serviços, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social, realizado em dinheiro e subscrito, é de cinquenta mil patacas, ou sejam duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

- a) Uma quota, no valor nominal de vinte e cinco mil patacas, pertencente ao sócio Lam Ion Keong; e
- b) Uma quota, no valor nominal de vinte e cinco mil patacas, pertencente ao sócio Xie Weiguang.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas entre os sócios é livremente permitida. A cedência a favor de estranhos depende do consentimento, por escrito, da sociedade, preferindo esta em primeiro lugar e qualquer dos sócios não cedentes em segundo. Desejando vários sócios usar do direito de preferência, abrir-se-á licitação entre eles.

Dois. O sócio que pretender ceder a sua quota deverá comunicar à sociedade e aos demais sócios, com a antecedência mínima de sessenta dias e por carta registada, o nome do cessionário e o preço da projectada cessão.

Três. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gerência social, dispensada de caução, fica confiada às pessoas, sócias ou não, que sejam nomeadas em assembleia geral, ficando, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Xie Weiguang, e subgerente-geral, o sócio Lam Ion Keong.

Parágrafo primeiro

Para a sociedade ficar validamente obrigada, basta a assinatura de qualquer um membro da gerência ou de seus procuradores.

Parágrafo segundo

A gerência será ou não remunerada, consoante for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo terceiro

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em quem entenderem e a assembleia geral poderá nomear outros gerentes e ainda mandatários, especificando os respectivos poderes.

Parágrafo quarto

Os membros da gerência, além das atribuições próprias de administração e gerência comercial, têm ainda plenos poderes para:

- a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar

ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos;

c) Efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e

d) Contrair empréstimos e obter outras formas de crédito, mediante a prestação de garantias hipotecárias ou de outra natureza.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, nos casos em que a lei não determinar outros prazos e formalidades especiais, serão convocadas por cartas registadas, com o mínimo de oito dias de antecedência.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Artigo oitavo

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino que for deliberado em assembleia geral.

Cartório Privado, em Macau, aos dezanove de Setembro de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Amónio Correia*.

(Custo desta publicação \$ 1 513,10)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Agência Comercial Banleda, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 25 de Setembro de 1992, lavrada a folhas 13 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número 19, deste Cartório, foi constituída, entre Zhao Jian Bin, Lin Mei e Wong Peng, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Agência Comercial Banleda, Limitada», em chinês «Pan Lei Tat Chot Iap Hao Mao Iek Iao Han Cong Si» e, em inglês «Banleda Trading Company Limited», e terá a sua sede em Macau, na Calçada da Vitória, números sete a treze, edifício Kam Long Kok, segundo andar, «I», freguesia da Sé, no concelho de Macau, podendo a sociedade transferir, instalar ou montar sucursais ou qualquer outra forma de representação social, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

O seu objecto social é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e, em especial, a importação e exportação de grande variedade de mercadorias.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, desde a data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas e oitenta mil patacas, equivalentes a um milhão e quatrocentos mil escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma de três quotas, assim distribuídas:

a) Uma quota de cento e sessenta mil patacas, subscrita pelo sócio Zhao Jian Bin;

b) Uma quota de oitenta mil patacas, subscrita pela sócia Lin Mei; e

c) Uma quota de quarenta mil patacas, subscrita pela sócia Wong Peng.

Artigo quinto

É livre a divisão e cessão de quota entre os sócios, mas a cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, per-

tencem a um conselho de gerência, constituído por um gerente-geral e dois gerentes, os quais podem delegar os seus poderes de gerência em pessoas estranhas à sociedade.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Zhao Jian Bin, e gerentes, as sócias Lin Mei e Wong Peng, os quais exercerão os seus cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Parágrafo segundo

Para obrigar a sociedade em todos os seus actos, contratos e demais documentos, são necessárias a assinatura do gerente-geral ou, conjuntamente, a de dois gerentes.

Parágrafo terceiro

Os actos de mero expediente, poderão ser firmados por qualquer um dos membros da gerência.

Parágrafo quarto

A sociedade poderá constituir mandatários, nos termos da lei, e os membros da gerência, em exercício, poderão delegar, total ou parcialmente, os seus poderes em pessoas estranhas à sociedade.

Parágrafo quinto

Os membros da gerência, além das atribuições próprias de administração e gerência comercial, têm ainda plenos poderes, no âmbito do parágrafo primeiro deste artigo, para:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, a constituição de hipoteca ou quaisquer outras garantias reais ou ónus sobre bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo a participação social em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e

d) Contrair empréstimos ou quaisquer outras operações de crédito, me-

diante a prestação de quaisquer garantias reais ou pessoais.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, com aviso de recepção, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Artigo oitavo

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e nove de Setembro de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *António Correia*.

(Custo desta publicação \$ 1 526,50)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Companhia de Fomento Predial Hou Long, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 25 de Setembro de 1992, exarada a fls. 10 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 12, deste Cartório, foi alterado, parcialmente, o pacto social da sociedade em epígrafe, cujos artigos alterados passam a ter a redacção constante deste certificado:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas e cinquenta mil patacas, ou seja um milhão, duzentos e cinquenta

mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de sete quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota de cinquenta e sete mil e quinhentas patacas, pertencente a Si Ka Hong;

b) Uma quota de cinquenta e duas mil e quinhentas patacas, pertencente a Hoi Chi Lai;

c) Três quotas iguais, de trinta e duas mil e quinhentas patacas, cada, pertencentes, respectivamente, a Ho Fu Keong, Si Seng Fong e a Hoi Chak Tak;

d) Uma quota de vinte e cinco mil patacas, pertencente a Lam Chap Mei; e

e) Uma quota de dezassete mil e quinhentas patacas, pertencente a Hoi Weng Fu.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem à gerência, constituída por dois gerentes-gerais, um vice-gerente-geral e pelo número de gerentes que a sociedade venha a considerar necessário, sendo, desde já, nomeados como gerentes-gerais, os sócios Si Ka Hong e Si Seng Fong, vice-gerente-geral, o sócio Ho Fu Keong, e gerentes, os restantes sócios que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Os membros da gerência serão classificados em dois grupos designados, respectivamente, por A e B, fazendo-se a sua inclusão naqueles pelo seguinte modo:

Grupo A: Si Ka Hong, Si Seng Fong e Hoi Chi Lai; e

Grupo B: Ho Fu Keong, Hoi Chak Tak, Lam Chap Mei e Hoi Weng Fu.

Parágrafo segundo

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados, conjuntamente, por três

membros da gerência, pertencendo um ao grupo A e dois ao grupo B.

Parágrafo terceiro

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo quarto

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quinto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo segundo, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e seis de Setembro de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Miguel Rosa*.

(Custo desta publicação \$ 1 258,70)

CARTÓRIO PRIVADO**MACAU****CERTIFICADO****Companhia de Fomento e
Investimento Predial I Tong,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 23 de Setembro de 1992, exarada a fls. 2 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 12, deste Cartório, foi constituída, entre Lao Chi Fong, Ng Sao Cheng, Chan Sio Man e Lin Rixu, uma sociedade com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Fomento e Investimento Predial I Tong, Limitada», em chinês «I Tong Chi Ip Tau Chi Iau Han Cong Si» e, em inglês «I Tong Investment Company Limited», e tem a sua sede social em Macau, no prédio sito na Rua de António Basto, n.ºs 23-23, B, rés-do-chão, loja «C», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício da actividade de fomento predial, podendo ainda a sociedade dedicar-se a todo e qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitido por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de quatro quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota de cinquenta mil patacas, pertencente a Lao Chi Fong;

b) Duas quotas iguais, de vinte mil patacas, cada, pertencentes, respectivamente, a Chan Sio Man e a Lin Rixu;

c) Uma quota de dez mil patacas, pertencente a Ng Sao Cheng.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções os sócios que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Os gerentes serão classificados em dois grupos, designados, respectivamente, por A e B, fazendo-se a sua inclusão naqueles pelo seguinte modo:

Grupo A: Lao Chi Fong e Ng Sao Cheng; e

Grupo B: Chan Sio Man e Lin Rixu.

Parágrafo segundo

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados, conjuntamente, por dois gerentes, pertencendo um a cada grupo.

Parágrafo terceiro

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo quarto

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quinto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo segundo, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quo-

ta que seja dada em penhor ou objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e quatro de Setembro de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Miguel Rosa*.

(Custo desta publicação \$ 1 513,10)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

C C & B — Projectos Informáticos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 21 de Setembro de 1992, exarada a folhas 67 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 1-A, deste Cartório, foi constituída, entre Vítor Fernando Gonçalves Coimbra, Carlos Fernando Esperança dos Reis Carvalho e João HENZLER VIEIRA BRANCO, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «C C & B — Projectos Informáticos, Limitada», e tem a sua sede em Macau, na Avenida do Ouvidor Arriaga, números quarenta e seis a quarenta e oito, edifício Nga Lim, terceiro, G, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início desde a data desta escritura.

Artigo terceiro

A sociedade tem por objecto a prestação de serviços de informática e a comercialização de produtos informáticos, bem como o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria, permitido por lei.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento

e vinte mil patacas, equivalentes a seiscentos mil escudos, nos termos da lei, correspondendo à soma de três quotas, assim distribuídas:

Uma quota de quarenta mil patacas, subscrita pelo sócio Vítor Fernando Gonçalves Coimbra;

Uma quota de quarenta mil patacas, subscrita pelo sócio Carlos Fernando Esperança dos Reis Carvalho; e

Uma quota de quarenta mil patacas, subscrita pelo sócio João HENZLER VIEIRA BRANCO.

Artigo quinto

Um. É livre a cessão de quotas entre sócios, no todo ou em parte.

Dois. A cessão de quotas, no todo ou em parte, a estranhos, depende do consentimento da sociedade, à qual é reservado o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem ao gerente.

Dois. O gerente é dispensado de caução e será ou não remunerado conforme for deliberado em assembleia geral que, no primeiro caso, lhe fixará a remuneração.

Três. Para a sociedade se considerar obrigada é necessário que os respectivos actos e contratos se mostrem assinados pelo gerente.

Quatro. O gerente pode delegar a competência para determinados negócios ou espécies de negócios e a sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Cinco. É, expressamente, proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Artigo sétimo

É, desde já, nomeado gerente, o sócio Vítor Fernando Gonçalves Coimbra.

Artigo oitavo

Um. As reuniões da assembleia geral, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, com aviso de recepção,

enviada com a antecedência mínima de oito dias.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral poderão realizar-se em qualquer lugar, desde que estejam presentes todos os sócios ou seus representantes.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e quatro de Setembro de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Frederico Rato*.

(Custo desta publicação \$ 1 084,60)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Sociedade de Fomento Predial Tai Hou, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 26 de Setembro de 1992, exarada a fls. 17 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 12, deste Cartório, foi constituída, entre Ho Chi Kong e Chua Chung Ming Paul, uma sociedade com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Sociedade de Fomento Predial Tai Hou, Limitada», em chinês «Tai Hou Tei Chan Chi Ip Iau Han Cong Si» e, em inglês «Tai Hou Investment Company Limited», e tem a sua sede social em Macau, no prédio sito na Rua do Guimarães, n.º 83, rés-do-chão, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício da actividade de fomento predial, podendo ainda a sociedade dedicar-se a todo e qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitido por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os

efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas iguais, de cinquenta mil patacas, cada, pertencentes, respectivamente, a Ho Chi Kong e Chua Chung Ming Paul.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções os sócios que exercerão os cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados por dois gerentes.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, quaisquer bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e oito de Setembro de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Miguel Rosa*.

(Custo desta publicação \$ 1 392,60)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Companhia de Investimento Hoson, Limitada

Certifico, para publicação, que, por escritura de dezoito de Setembro de mil novecentos e noventa e dois, celebrada a folhas cinquenta e duas e seguintes do livro de notas número quinhentos e trinta e um-A, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará pelo pacto constante dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Investimento Hoson, Limitada», em chinês «Hou San Fat Chin Iao Hang Cong Si» e, em inglês «Hoson Development Company Limited», com sede em Macau, na Rua Nova à Guia, número dezanove, «A», primeiro andar.

Artigo segundo

O seu objecto é o do investimento, de qualquer natureza, no sector imobiliário, podendo a sociedade dedicar-se a qualquer actividade, quer industrial quer comercial, em que os sócios acordem, dentro dos limites legais.

Artigo terceiro

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas e corresponde à soma de cinco quotas de vinte mil patacas, cada, subscritas pelos sócios Tang Man Seng, Tang Fu Lin, Tang Man Lam, Tang Man Lei e Tang Man Lap, aliás Franklyn Tang.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento, por escrito,

da sociedade, preferindo esta em primeiro lugar e qualquer dos sócios não cedentes em segundo. Desejando vários sócios usar do direito de preferência, abrir-se-á licitação entre eles. O sócio que pretender ceder a sua quota deverá comunicar à sociedade e aos demais sócios, com a antecedência mínima de sessenta dias e por carta registada, o nome do cessionário e o preço da projectada cessão.

Artigo sexto

Um. A administração da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por um gerente-geral, um vice-gerente-geral e três gerentes.

Dois. São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Tang Man Seng, vice-gerente-geral, a sócia Tang Fu Lin, e gerentes os sócios Tang Man Lam, Tang Man Lei e Tang Man Lap, aliás Franklyn Tang, que exercerão os respectivos cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, sendo suficiente a assinatura de quaisquer um deles para obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos.

Três. Os membros da gerência poderão delegar os seus poderes e a sociedade poderá constituir mandatários.

Quatro. Os membros da gerência, além das atribuições próprias da administração ou gerência comercial, podem, em nome da sociedade e sem necessidade de deliberação social, comprar, vender, hipotecar, contrair empréstimos e onerar bens imóveis e móveis, adquirir, por trespasse, outros estabelecimentos e participar no capital de outras sociedades, mas é, expressamente, proibido à gerência obrigar a sociedade em actos ou contratos que não digam respeito directamente aos negócios sociais, tais como: abonações, letras de favor, fianças ou outros semelhantes.

Artigo sétimo

Um. As assembleias gerais, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando-se sempre o assunto a tratar.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Três. Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais mediante mandato conferido por simples carta.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos vinte e quatro de Setembro de mil novecentos e noventa e dois. — A Ajudante, *Maria Isabel Oliveira Guerreiro*.

(Custo desta publicação \$ 1 151,60)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Comércio Imobiliário Billion Zone, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 21 de Setembro de 1992, lavrada a fls. 120 seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 27-A, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regula pelos artigos constantes do pacto social, que se anexa:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Comércio Imobiliário Billion Zone, Limitada» e, em inglês «Billion Zone Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua de Santa Clara, números um a três, quinto andar, podendo a sociedade mudar o local da sede, bem como estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

O objecto social consiste na compra e venda de imóveis, podendo a sociedade dedicar-se a qualquer outro ramo, permitido por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subs-

crito e realizado em dinheiro, é de dez mil patacas, equivalentes a cinquenta mil escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

a) Ho Hao Chio, uma quota de cinco mil patacas; e

b) Margaret Hoi Ieng Ling, uma quota de cinco mil patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, necessita do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por um gerente, o qual exercerá o seu cargo, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição deliberada em assembleia geral.

Artigo sétimo

É, desde já, nomeado gerente, o sócio Ho Hao Chio.

Artigo oitavo

Para que a sociedade fique obrigada, em todos os actos e contratos, é necessária a assinatura do gerente.

Parágrafo único

O gerente, e de harmonia com a forma de obrigar estipulada no corpo deste artigo, poderá, além dos actos normais de gerência, obrigar a sociedade nos seguintes actos:

a) Adquirir, alienar e onerar bens sociais, móveis, imóveis, valores e direitos;

b) Contrair empréstimos e outras formas de crédito;

c) Subscrever, aceitar, avalizar e endossar letras, livranças, cheques e outros títulos de crédito; e

d) Movimentar contas bancárias, a crédito e a débito.

Artigo nono

O gerente pode delegar os seus poderes em qualquer sócio ou em pessoas

estranhas à sociedade e esta, por sua vez, pode também constituir mandatários, nos termos da lei.

Artigo décimo

As reuniões da assembleia geral serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e dois de Setembro de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Leonel Alberto Alves*.

(Custo desta publicação \$ 1 111,40)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Companhia de Desenvolvimento Predial Aozhu, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 24 de Setembro de 1992, exarada a fls. 46 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 1-D, deste Cartório, foi constituída, entre Kwai Kui Man e Lui Shun Yuk, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Desenvolvimento Predial Aozhu, Limitada», em chinês «Aozhu Chi Ip Iao Han Kong Si» e, em inglês «Aozhu Land Investment Company Limited», com sede em Macau, na Rua de Xangai, número cento e setenta e cinco, edifício Associação Comercial de Macau, décimo segundo andar, «D».

Artigo segundo

A sociedade tem duração indeterminada.

Artigo terceiro

Um. O objecto social é a compra, venda e outras operações sobre imóveis.

Dois. A sociedade pode exercer o seu objecto social no estrangeiro.

Três. A sociedade pode estabelecer sucursais, filiais e escritórios de representação no território de Macau e no estrangeiro.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e acha-se dividido do seguinte modo:

- a) Kwai Kui Man, uma quota de noventa e oito mil patacas; e
- b) Lui Shun Yuk, uma quota de duas mil patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade pertence à gerência, à qual são, desde já, conferidos os seguintes poderes:

- a) Adquirir, por qualquer forma, bens móveis, bens imóveis, valores e direitos, incluindo a participação no capital social de sociedades constituídas ou a constituir;
- b) Alienar, por venda, troca ou qualquer outro título oneroso, quaisquer bens, valores ou direitos pertencentes à sociedade;
- c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer imóveis;
- d) Obter financiamentos bancários, mediante a constituição de hipoteca ou outro ónus sobre quaisquer bens ou direitos sociais;
- e) Movimentar, a crédito ou a débito, quaisquer contas bancárias abertas em nome da sociedade;
- f) Constituir mandatários da sociedade;
- g) Representar a sociedade, em juízo,

zo, com poderes especiais para transigir, desistir e aceitar desistências;

h) Adquirir, por qualquer forma, bens móveis, bens imóveis, valores e direitos, sitos ou situados em qualquer localidade da República Popular da China, incluindo a participação no capital social de sociedades constituídas ou a constituir, sediadas em qualquer localidade da República Popular da China.

Dois. A gerência, cujos membros podem ser pessoas estranhas à sociedade, é composta por um gerente-geral e uma vice-gerente-geral, os quais exercerão os respectivos cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Artigo sétimo

Um. São, nomeados gerente-geral, o sócio Kwai Kui Man, e vice-gerente-geral, a sócia Lui Shun Yuk.

Dois. Os actos previstos nas alíneas a) a g) do número um do artigo sexto e os actos de mero expediente, só podem ser assinados pelo gerente-geral, para que a sociedade se considere obrigada.

Três. Para os actos previstos na alínea h) do número um do artigo sexto basta a assinatura do gerente-geral ou da vice-gerente-geral, para que a sociedade se considere obrigada.

Artigo oitavo

A sociedade pode constituir mandatários, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes, mesmo em pessoas estranhas à sociedade.

Artigo nono

A sociedade pode amortizar, pelo valor do último balanço, a quota de qualquer sócio que for dada em penhor ou for objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Artigo décimo

Um. As reuniões da assembleia geral são convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, expedida aos sócios, com a antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, pode ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral podem ser realizadas em qualquer localidade fora da sede social, desde que estejam presentes todos os sócios.

Quatro. Os sócios não presentes podem fazer-se representar por mandato, conferido por simples carta.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e oito de Setembro de mil novecentos e noventa e dois. — A Notária, *Elisa Carolina Conceição da Costa*.

(Custo desta publicação \$ 1 513,10)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Sociedade de Investimento Industrial Fung Ning, Limitada

Certifico, para publicação, que, por escritura de dezoito de Setembro de mil novecentos e noventa e dois, celebrada a folhas cinquenta e quatro e seguintes do livro de notas número quinhentos e trinta e um-A, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará pelo pacto constante dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Sociedade de Investimento Industrial Fung Ning, Limitada», em chinês «Fung Ning Sat Yip Iao Han Cong Si» e, em inglês «Fung Ning Industrial Company Limited», com sede em Macau, na Rua Nova à Guia, número dezanove, «A», primeiro andar.

Artigo segundo

O seu objecto é o do investimento, de qualquer natureza, no sector industrial e o comércio de importação e exportação, podendo, também, vir a dedicar-se a qualquer outra actividade que os sócios acordem, dentro das limitações legais.

Artigo terceiro

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas e corresponde à soma de três quotas, assim discriminadas:

- a) Uma quota de oitenta mil patacas, pertencente a Tang Man Lam;
- b) Uma quota de dez mil patacas, pertencente a U Chi Wan; e
- c) Uma quota de dez mil patacas, pertencente a Tang Man Seng.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por um gerente-geral e dois gerentes.

Dois. São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Tang Man Lam, e gerentes, os sócios U Chi Wan e Tang Man Seng, que exercerão os respectivos cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, sendo suficiente a assinatura de qualquer um deles para obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos.

Três. Os membros da gerência poderão delegar os seus poderes e a sociedade poderá constituir mandatários.

Quatro. Os membros da gerência, além das atribuições próprias da administração ou gerência comercial, terão ainda plenos poderes para:

- a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais; e
- b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos.

Cinco. É proibido aos membros da gerência obrigar a sociedade em actos ou contratos que não digam respeito directamente aos negócios sociais, tais como: abonações, letras de favor, fianças ou outros semelhantes.

Artigo sétimo

Um. As assembleias gerais, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando-se sempre o assunto a tratar.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Três. Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais mediante mandato conferido por simples carta.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos vinte e quatro de Setembro de mil novecentos e noventa e dois. — A Ajudante, *Maria Isabel Oliveira Guerreiro*.

(Custo desta publicação \$ 1 084,60)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Fomento Predial Ou Chong, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 14 de Setembro de 1992, lavrada a fls. 82 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 27-A, deste Cartório, foram alterados os artigos quarto, sexto, sétimo e oitavo do respectivo pacto social, cuja redacção consta do documento em anexo:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos da lei, e acha-se dividido em três quotas, a saber:

- a) Uma quota de cinquenta mil patacas, pertencente ao sócio Li Runqiang;
- b) Uma quota de quarenta mil patacas, pertencente ao sócio Ye Huiqi; e
- c) Uma quota de dez mil patacas, pertencente ao sócio Chau Chung Yeung.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por três gerentes que exercem as suas funções, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição deliberada em assembleia geral.

Artigo sétimo

São, desde já, nomeados gerentes, todos os sócios, ou sejam, Li Runqiang, Ye Huiqi e Chau Chung Yeung.

Artigo oitavo

Para que a sociedade fique obrigada, em todos os actos e contratos, são necessárias as assinaturas conjuntas dos dois gerentes.

Cartório Privado, em Macau, aos dezasseis de Setembro de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Leonel Alberto Alves*.

(Custo desta publicação \$ 616,00)

**CARTÓRIO PRIVADO
MACAU**

CERTIFICADO

**Companhia de Investimento
Imobiliário Formsure (Macau),
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 24 de Setembro de 1992, exarada a fls. 49 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 1-D, deste Cartório, na sociedade identificada em epígrafe, realizaram-se os seguintes actos:

a) Zhu Yimin, Huang Yongjiu e Zhao Guangyou cederam as suas quotas, no valor nominal de cento e vinte e cinco mil patacas, cada uma, à «Companhia Geral de Construção Civil da Zona Económica Especial de Zhuhai»;

b) Rong Guangyu, cedeu a sua quota, no valor nominal de cento e vinte e cinco mil patacas, à «Companhia de Gestão Imobiliária Fóng Seng da Cidade de Zhuhai»; e

b) Foram alterados os artigos quarto, sexto e seus parágrafos primeiro a terceiro, e o artigo nono do pacto social, os quais passam a ter a redacção constante dos artigos em anexo:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentas mil patacas, equivalentes a dois milhões e quinhentos mil escudos, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e acha-se dividido do seguinte modo:

a) «Companhia Geral de Construção Civil da Zona Económica Especial de Zhuhai», uma quota no valor nominal de trezentas e setenta e cinco mil patacas; e

b) «Companhia de Gestão Imobiliária Fóng Seng da Cidade de Zhuhai», uma quota no valor nominal de cento e vinte e cinco mil patacas.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade pertence à gerência, cujos membros podem ser pessoas estranhas à sociedade, composta por um gerente-geral, um vice-gerente-geral e dois gerentes, os quais exercerão os respectivos cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Dois. São nomeados gerente-geral, o não sócio Zhu Yimin, solteiro, maior, e vice-gerente-geral, o não sócio Huang Yongjiu, solteiro, maior, ambos naturais de Guangdong, República Popular da China, de nacionalidade chinesa, residentes em Macau, na Rua da Ribeira do Patane, número cento e dezassete, quinto andar, A e B.

Três. São nomeados gerentes, os não sócios Rong Guangyu, solteiro, maior, e Lan Fangyun, solteiro, maior, ambos naturais de Guangdong, República Popular da China, de nacionalidade chinesa, residentes em Macau, na Rua da Ribeira do Patane, número cento e dezassete, quinto andar, A e B.

Parágrafo primeiro

Um. A sociedade obriga-se com as assinaturas conjuntas de quaisquer dois membros da gerência.

Dois. Para os actos de mero expediente, é suficiente a assinatura de qualquer um dos membros da gerência.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos da lei, sendo confe-

rida aos membros da gerência a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes de gerência, mesmo em pessoas estranhas à sociedade.

Parágrafo terceiro

À gerência são, desde já, atribuídos os seguintes poderes:

a) Adquirir, por qualquer forma, bens móveis, bens imóveis, valores e direitos, incluindo a participação no capital social de sociedades constituídas ou a constituir;

b) Alienar, por venda, troca ou qualquer outro título oneroso, quaisquer bens, valores ou direitos pertencentes à sociedade;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer imóveis;

d) Obter financiamentos bancários, mediante a constituição de hipoteca ou outro ónus sobre quaisquer bens ou direitos sociais;

e) Constituir mandatários da sociedade;

f) Representar a sociedade, em juízo, com poderes especiais para transigir, desistir e aceitar desistências; e

g) Movimentar, a crédito ou a débito, quaisquer contas bancárias abertas em nome da sociedade.

Artigo nono

Um. As reuniões da assembleia geral são convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, expedida aos sócios com a antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei prescrever outra forma de convocação.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, pode ser suprida pelas assinaturas dos sócios apostas no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral podem ser realizadas em qualquer localidade fora da sede social, desde que estejam presentes todos os sócios.

Quatro. Os sócios não presentes podem fazer-se representar nas reuniões por mandato, conferido por simples carta.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e nove de Setembro de mil novecentos e noventa e dois. — A Notária, *Elisa Costa*.

(Custo desta publicação \$ 1 312,30)

CARTÓRIO PRIVADO**MACAU****CERTIFICADO****Teching (Macau) Importação e Exportação, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 29 de Setembro de 1992, exarada a fls. 56 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 1-D, deste Cartório, foi constituída entre Liang Chiming e «Teching Development Limited», uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Teching (Macau) Importação e Exportação, Limitada», em chinês «Tè Xing (Ou Mun) Fat Chin Iao Han Kong Si» e, em inglês «Teching (Macau) Development Limited», com sede em Macau, na Avenida da Amizade, sem número, edifício Nam Fong, décimo quinto andar, «A».

Artigo segundo

A sociedade tem duração indeterminada.

Artigo terceiro

O objecto social é a importação e exportação de grande variedade de mercadorias.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e acha-se dividido do seguinte modo:

a) «Teching Development Limited», uma quota no valor nominal de noventa e nove mil patacas; e

b) Liang Chiming, uma quota no valor nominal de mil patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos, depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade pertence à gerência, à qual

são, desde já, atribuídos os seguintes poderes:

a) Adquirir, por qualquer forma, bens móveis, bens imóveis, valores e direitos, incluindo a participação no capital de sociedades constituídas ou a constituir;

b) Alienar, por venda, troca ou qualquer outro título oneroso, quaisquer bens, valores ou direitos pertencentes à sociedade;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer imóveis;

d) Obter financiamentos bancários, mediante a constituição de hipoteca ou outro ónus sobre quaisquer bens ou direitos sociais;

e) Movimentar, a crédito ou a débito, quaisquer contas bancárias abertas em nome da sociedade;

f) Constituir mandatários da sociedade; e

g) Representar a sociedade, em juízo, com poderes especiais para transigir, desistir e aceitar desistências.

Dois. A gerência, cujos membros podem ser pessoas estranhas à sociedade, é composta por um gerente-geral e dois vice-gerentes-gerais, os quais exercerão os respectivos cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Três. São nomeados gerente-geral, o sócio Liang Chiming, e vice-gerentes-gerais, os não sócios Chen Jia Duo e Tan Shi, ambos solteiros, maiores, naturais de Guangdong, República Popular da China, de nacionalidade chinesa, residentes em Macau, na Avenida da Amizade, sem número, edifício Nam Fong, décimo quinto andar, «A».

Artigo sétimo

Um. A sociedade obriga-se com as assinaturas conjuntas de quaisquer dois membros da gerência.

Dois. Para os actos de mero expediente e os inerentes à realização das operações de comércio externo, basta a assinatura de qualquer um dos membros da gerência.

Artigo oitavo

A sociedade pode constituir mandatários, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes, mesmo em pessoas estranhas à sociedade.

Artigo nono

A sociedade pode amortizar, pelo valor do último balanço, a quota de qualquer sócio que for dada em penhor ou for objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Artigo décimo

Um. As reuniões da assembleia geral são convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, expedida aos sócios, com a antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, pode ser suprida pelas assinaturas dos sócios apostas no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral podem ser realizadas em qualquer localidade fora da sede social, desde que estejam presentes todos os sócios.

Quatro. Os sócios não presentes nas reuniões podem fazer-se representar por mandato, conferido por simples carta.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e nove de Setembro de mil novecentos e noventa e dois. — A Notária, *Elisa Costa*.

(Custo desta publicação \$ 1 352,40)

CARTÓRIO PRIVADO**MACAU****CERTIFICADO****Companhia de Fomento Predial Kuong Hong, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 25 de Setembro de 1992, exarada a fls. 53 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 1-D, deste Cartório, na sociedade identificada em epígrafe, realizaram-se os seguintes actos:

a) Tam Vei Lun, dividiu a quota, de sessenta mil patacas, em duas quotas distintas, sendo a primeira, no valor nominal de trinta e nove mil patacas, reservou para si, e a segunda, no valor nominal de vinte e uma mil patacas, cedeu a Yi Haining;

b) Tam Sio Lon ou Tan Xiaolun, dividiu a sua quota, de quarenta mil patacas, em duas quotas distintas, sendo a primeira, no valor nominal de vinte e seis mil patacas, reservou para si, e a segunda, no valor nominal de catorze mil patacas, cedeu a Yi Haining; e

b) Foram alterados o artigo quarto, os números dois e três do artigo sexto e o número um do artigo sétimo e foram aditados os números três e quatro ao artigo décimo do respectivo pacto social, os quais passam a ter a redacção constante dos artigos em anexo:

Artigo quarto

O capital social, totalmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e acha-se dividido do seguinte modo:

a) Tam Vei Lun, uma quota no valor nominal de trinta e nove mil patacas;

b) Yi Haining, uma quota no valor nominal de trinta e cinco mil patacas; e

c) Tam Sio Lon ou Tan Xiaolun, uma quota no valor nominal de vinte e seis mil patacas.

Artigo sexto

Dois. A gerência, cujos membros podem ser pessoas estranhas à sociedade, é composta por três gerentes, distribuídos pelos grupos A e B, os quais exercerão os respectivos cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Três. É nomeado gerente, o sócio Yi Haining, o qual pertence ao grupo A. São nomeados gerentes, os sócios Tam Vei Lun e Tam Sio Lon ou Tan Xiaolun, os quais pertencem ao grupo B.

Artigo sétimo

Um. A sociedade obriga-se com a assinatura do membro do grupo A em conjunto com as assinaturas de qualquer um dos membros do grupo B.

Artigo décimo

Três. As reuniões da assembleia geral podem ser realizadas em qualquer localidade fora da sede social, desde que estejam presentes todos os sócios.

Quatro. Os sócios não presentes nas reuniões podem fazer-se representar por mandato, conferido por simples carta.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e nove de Setembro de mil novecentos e noventa e dois. — A Notária, *Elisa Costa*.

(Custo desta publicação \$ 790,10)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Empresa de Fomento Imobiliário Lei Weng, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 11 de Setembro de 1992, lavrada a fls. 70 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 27-A, deste Cartório, foram alterados os artigos primeiro, quarto, corpo do artigo sexto e número três do mesmo artigo sexto, do respectivo pacto social, cuja redacção consta dos documentos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Empresa de Fomento Imobiliário Lei Weng, Limitada», em chinês «Lei Weng Chi Ip Iao Han Cong Si» e, em inglês «Lei Weng Land Development Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua do Dr. Pedro José Lobo, números trinta e quatro e trinta e seis, edifício da Associação Industrial de Macau, décimo terceiro andar, podendo a sociedade mudar a sede, bem como estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e oitenta mil patacas, equivalentes a no-

vecentos mil escudos, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, a saber:

a) Uma quota de cento e quarenta e quatro mil patacas, pertencente à sócia «Empresa de Fomento Industrial e Comercial Kong Hoi, Limitada»;

b) Uma quota de dezoito mil patacas, pertencente à sócia «Companhia de Construção e Fomento Predial Hwa Jung (Macau), Limitada»; e

c) Uma quota de dezoito mil patacas, pertencente ao sócio Sin Sam Un.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem aos gerentes nomeados em assembleia geral, os quais serão divididos em dois grupos, A e B, e poderão ser pessoas estranhas à sociedade, exercendo os respectivos cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição tomada em assembleia geral.

Três. São, desde já, nomeados gerentes do grupo A, Li Zimin, casado, natural de Guangdong, China, de nacionalidade chinesa, residente em Macau, na Rua da Praia Grande, número nove, edifício Hang Cheong, terceiro andar, «C», e Ian Soi Kun, casado, natural de Kong Mun, China, de nacionalidade chinesa, residente em Macau, no mesmo endereço acima indicado; e gerentes do grupo B, Fang Yuanguan, solteiro, maior, natural de Fujian, China, de nacionalidade chinesa, residente na Avenida do Conselheiro Ferreira de Almeida, números cento e treze a cento e quinze, quarto andar, «C»; e Wu Wenzhong, solteiro, maior, natural de Fujian, China, de nacionalidade chinesa, residente em Macau, na Avenida do Coronel Mesquita, prédio sem número, designado por edifício Ka Wa Court, quinto andar, «C».

Cartório Privado, em Macau, aos dois de Outubro de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Leonel Alberto Alves*.

(Custo desta publicação \$ 749,90)



Imprensa Oficial de Macau
澳門政府印刷署

PREÇO DESTE NÚMERO \$ 46,40

本張價銀四十六元四毫正